

SUMÁRIOS – 2.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 13-03-2025

2025-03-13 - Proc. 8613/19.0T8SNT.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. No que respeita à privação do uso de coisa, móvel ou imóvel, tem-se discutido na doutrina e na jurisprudência se o direito indemnizatório pressupõe ou não a prova de um prejuízo concreto, de um específico dano emergente ou lucro cessante, ou, ainda, se a natureza danosa se deve presumir a partir tão-só da privação do uso, como consequência desta, incumbindo à contraparte provar que no caso não ocorreu qualquer prejuízo para assim excluir a indemnização pela privação do uso.
3. Naquela última perspectiva, aqui sufragada, a privação do uso da coisa só não é indemnizável quando se demonstre que tal privação não é causal de prejuízos.

2025-03-13 - Proc. 15981/20.0T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O recurso de apelação destina-se a reapreciar a decisão recorrida, não a conhecer questões novas, salvo quanto às que sejam de conhecimento oficioso.
2. Enquanto causa da responsabilidade civil médica, a falta de consentimento medicamente informado não pode ser trazida à lide tão-só em sede recursiva.
3. No domínio da responsabilidade médica, a ilicitude representa a desconformidade da conduta médica com as *leges artis*, considerando nestas o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina no domínio em causa.
4. A prova da desconformidade da conduta médica com as *leges artis* constitui um ónus do lesado.

2025-03-13 - Proc. 1002/22.1T8SCR-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Na maleabilidade do regime legal, na falta de indicação do acompanhante, o cargo de acompanhante deve ser deferido a quem melhor proteja os interesses do acompanhado e pode ser conferido a uma pluralidade de pessoas, desde que cada delas tenha uma função própria, reconduzindo-se as funções do acompanhante, basicamente à representação do acompanhado e à administração do património deste.
2. A remoção do acompanhante, enquanto afastamento compulsivo deste, pode decorrer (i) da falta de cumprimento dos deveres próprios do cargo ou (ii) da inaptidão para o exercício do cargo ou (iii) da ocorrência de facto superveniente à investidura no cargo que impediria a sua nomeação caso se verificasse aquando dessa nomeação.
3. Naquele primeiro segmento, o acompanhante deve ser removido das suas funções quando não proceda com o cuidado e a diligência que o caso justifica, segundo os padrões de um cidadão médio, razoavelmente habilitado, dedicado, prudente, vigilante.
4. Atribuídas ao acompanhante funções de administração do património do acompanhado, o mesmo deve ser removido daquelas funções se após a nomeação no cargo passar a residir, sem justificação para tal, em imóvel da acompanhada, encontrando-se esta num lar.
5. A isenção de custas nos processos de maiores acompanhados, conforme artigo 4.º, n.º 2, alínea h), do RCP, configura-se de natureza objetiva, abrangendo, assim, todos os processos de maiores acompanhados e respetivos incidentes, processados ou não autonomamente, nos autos principais ou por apenso a estes.

2025-03-13 - Proc. 3509/22.1T8VFX.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Uma vez encerrada a audiência final no Tribunal de 1.ª instância, com alegações orais das partes, estas deixam de poder pronunciar-se perante aquele Tribunal quanto a documento anteriormente apresentado pela contraparte, conforme princípio da preclusão.
2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
3. No regime da compropriedade, os encargos da coisa comum são suportados pelos comproprietários em razão das suas quotas.
4. O direito de regresso relativamente ao convededor corresponde à parte deste na responsabilidade no crédito.

2025-03-13 - Proc. 9870/21.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser deduzida no recurso ordinário que seja interposto do mesmo acórdão, conforme artigos 666.º, n.º 1, e 615.º, n.º 4, do CPCivil.
2. Caso as nulidades tenham sido arguidas em requerimento autónomo e, também, reproduzidas em termos similares, na revista excecional entretanto interposta, deve julgar-se processualmente inadmissível tal arguição autónoma, condenando-se quem a apresentou nas custas do incidente a que deu causa, sem prejuízo da pronúncia pela Relação das nulidades suscitadas, reportadas as mesmas ao recurso de revista excecional e nos termos do apontado normativo.

2025-03-13 - Proc. 1533/17.5T8CSC-I.L1 - PEDRO MARTINS

1. Uma medida de promoção e protecção, que restringe um regime de convívios em vigor no âmbito de uma medida anterior, não pode ser aplicada sem a invocação de um qualquer facto que justifique a restrição.
2. Na aplicação de uma tal medida não podem ser invocados como elementos de prova – para mais de factos que não se saberia quais fossem – declarações confidenciais.

2025-03-13 - Proc. 18674/19.7T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

O proprietário de uma fracção autónoma não pode demolir paredes de alvenaria que servem de suporte a lajes entre o seu andar e o andar de cima e que, por isso, fazem parte da estrutura do edifício, desse modo prejudicando a resistência e, por essa via, a segurança do edifício (art.º 1422/2a do CC), e, se o fizer, tem de ser condenado a repor as paredes demolidas.

2025-03-13 - Proc. 515/20.4T8ALQ.L1 - PEDRO MARTINS

- 1- Propor uma acção totalmente desprovida de sentido e que jamais obteria vencimento, com conhecimento disso, é um acto ilícito que pode sustentar um pedido de indemnização.
2. A reconvenção também é admissível quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à defesa.
3. É manifesta a improcedência de um pedido reconvenicional baseado na suposta nulidade de uma penhora realizada numa execução fiscal porque o bem penhorado já estaria arrestado e penhorado numa execução judicial.

2025-03-13 - Proc. 10030/22.6T8LSB.L1- INÊS MOURA

1. A forma de processo corresponde ao conjunto de atos, formalidades e procedimentos que cada um dos intervenientes processuais deve praticar, na propositura e no desenvolvimento da acção, que melhor permitem

ao tribunal avaliar e decidir a pretensão que lhe é apresentada, sendo em função desta que deve ser determinada.

2. Na determinação da forma de processo o que releva é a pretensão que é efetivamente formulada pelo A. e não a conclusão a que pode chegar-se de que seria outra a pretensão que devia ter sido requerida, em função da causa de pedir que a sustenta – é o ser e não o dever ser que importa nesta avaliação.

3. Se para a apresentação de coisa ou documento, prevista nos art.º 574.º e 575.º do C.Civil, o legislador veio estabelecer um processo especial para esse fim, já o direito à informação terá de ser exercido em ação declarativa comum, nos termos do art.º 546.º n.º 2 do CPC, na medida em que não foi contemplado qualquer processo especial para esse efeito, sendo que o processo especial dos art.º 1045.º ss. do CPC – apresentação de coisas ou documentos - não se destina a condenar o R. a prestar informações de que o A. diz ter necessidade para o exercício do seu direito.

4. A questão de saber se os pedidos das AA. excedem ou não a autorização dada pelo tribunal arbitral para a obtenção de prova juntos dos tribunais estaduais – no âmbito de ação arbitral que corre termos - não é questão que deva interferir com a avaliação da forma de processo adequado ao pedido que efetivamente é formulado, sem prejuízo de tal situação poder ter que ser avaliada noutra perspetiva.

5. Podendo justificar-se o recurso à ação especial prevista nos art.º 1045.º ss. de apresentação de coisa ou documento, no âmbito da autorização do tribunal arbitral, conferida ao abrigo do art.º 38.º da LAV, também pode acontecer que tal ação não seja a adequada em face da intervenção que a parte quer solicitar, não impondo este artigo qualquer forma de processo a seguir para aquela concretização.

2025-03-13 - Proc. 3310/21.0T8FNC.L1 - HIGINA CASTELO

1. Quem reconstrói um muro que separa a sua propriedade da do vizinho e o faz recuando-o para dentro da propriedade do último, deve ser condenado, tal como pedido, a reconstruí-lo com a altura, comprimento, profundidade e implantação que antes tinha.

2. A reconstrução do muro em causa é uma prestação de facto fungível, que pode ser realizada por terceiro, sem prejuízo do interesse do credor, pelo que não há lugar à sanção pecuniária compulsória prevista nos primeiros números do artigo 829.º-A do CC.

2025-03-13 - Proc. 101697/22.0YIPRT.L1 - HIGINA CASTELO

Incumbe ao dono da obra – obra que no caso era um quiosque destinado a café/pastelaria instalado na Gare do Oriente –, a prova de que esta lhe foi entregue com defeitos e de que os denunciou ao empreiteiro; para tanto não basta a mera prova do envio de uma mensagem a um empregado do empreiteiro com fotografias do chão do quiosque alagado, e solicitando uma intervenção urgente, nada se tendo provado sobre a origem da água no solo.

2025-03-13 - Proc. 11019/23.3T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO

1. O contrato de homebanking é um contrato acessório do de abertura de conta, pelo qual o banco disponibiliza ao cliente o acesso seguro e exclusivo à sua conta bancária, através de canais digitais; o cliente é responsável pela preservação e não transmissão das suas credenciais de acesso e tem o dever de, ao aceder ao sistema, cumprir um conjunto de regras destinadas a assegurar a fiabilidade das comunicações.

2. A execução de «operações de pagamento», entre as quais se incluem as designadas «transferências bancárias», reconduz-se ao conceito de «serviços de pagamento» para efeitos de aplicação do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo DL 91/2018 (RJSPME); quando o homebanking é utilizado como serviço de pagamento, aplica-se-lhe o mencionado Regime.

3. A autora, querendo entrar no website do Novo Banco, fez uma pesquisa no Google e entrou num site terceiro, designado «novohanco»; aí chegada, não cuidou de verificar na barra de endereços se teria entrado no sítio pretendido; em seguida, introduziu nesse site parte das suas credenciais de segurança personalizadas e as demais enviou-as em resposta a um email, pelo qual lhe foram solicitadas, depois de ter introduzido o

seu endereço eletrônico na mesma página. Com o descrito comportamento, a autora violou grosseiramente o dever de tomar as medidas razoáveis para preservar a segurança das suas credenciais.

4. Na posse de todas as credenciais fornecidas pela autora, incluindo PIN de 6 dígitos, 3 posições aleatórias do cartão matriz e OTP (one time password), foi realizada uma primeira transferência de 1 €, da conta da autora para um IBAN espanhol (situação de que a autora tomou conhecimento antes de facultar ao terceiro a OTP, pois essa informação constava de SMS pelo qual lhe chegou a OTP), com certificação do destinatário até 20.000 €; em seguida, foi realizada uma segunda transferência no valor de 4.999 €, apenas com introdução do PIN.

5. À autenticação forte do cliente – baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui) e inerência (algo que o utilizador é) –, aplica-se o Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, que estabelece que os prestadores de serviços de pagamento podem não aplicar a autenticação forte do cliente, sob reserva do cumprimento dos requisitos gerais de autenticação, sempre que o ordenante inicie uma operação de pagamento a favor de um beneficiário constante de uma lista de beneficiários de confiança previamente criada pelo primeiro.

6. Aparentemente, a autora foi vítima de typosquatting, espécie de cybersquatting em que se regista um nome de domínio que corresponde a um provável erro de digitação de um outro nome de domínio, pertencente a uma entidade conhecida, com a finalidade de capturar tráfego destinado ao site da dita entidade; para consumir ações de apropriação indevida de dados bancários alheios, o typosquatter, além de registar o domínio, cria um site similar ao do banco pelo qual se pretende fazer passar e ao qual o utilizador incauto vai aceder.

7. O typosquatting distingue-se do phishing e do pharming essencialmente porque: i. no phishing, o lesado recebe um e-mail (ou outra mensagem digital, v.g. via SMS, MMS ou WhatsApp) com um link e, ao clicar neste, é direcionado para um site falso; ii. no typosquatting, espécie de cybersquatting, o lesado acede por lapso seu ao site falso, seja através de um motor de busca, seja pela errada digitação do endereço na respetiva barra; iii. no pharming o utilizador digita o endereço certo, ou escolhe o site certo, mas é redirecionado para o falso porque o seu cache de DNS foi previamente viciado por um vírus ou porque (caso muito raro) o próprio servidor de DNS foi atacado.

8. Só a autora (e sem prejuízo da responsabilidade do typosquatter) é responsável pelo uso das suas credenciais, que não lhe foram roubadas, nem furtadas, e que nem sequer perdeu; facultou-as a terceiros, inserindo-as numa página de Internet e num email desconhecidos.

9. O banco réu cumpriu todas as suas obrigações, nomeadamente, a de executar as ordens que a autora autorizou e consentiu; estando reunidas todas as condições previstas no contrato-quadro celebrado com o ordenante, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta deste não pode recusar a execução de uma ordem de pagamento autorizada, ordem que, quando foi, e bem, executada pelo banco, era irrevogável.

2025-03-13 - Proc. 3151/24.2T8OER-A.L1 - HIGINA CASTELO

Não alegando o requerente de procedimento cautelar comum factos suscetíveis de se reconduzir ao conceito de lesão grave e dificilmente reparável do direito de que se arroga, e não sendo razoável pensar que o concreto direito de que se arroga seja passível de sofrer uma tal lesão se tiver de esperar o desfecho da ação principal, o requerimento inicial não é aperfeiçoável e o procedimento cautelar é manifestamente improcedente.

2025-03-13 - Proc. 2715/21.0T8OER.L1 - LAURINDA GEMAS

1. Pese embora a Autora, proprietária de 47/48 avos do prédio (composto por zona ampla em cave, destinada a estacionamento de veículos automóveis ligeiros, com 48 lugares de estacionamento e uma sala de reuniões), possa reivindicar de terceiros os vários lugares de estacionamento que os Réus vem ocupando, sem que a estes seja lícito opor que tal coisa lhe não pertence por inteiro (cf. art.º 1405.º, n.º 2, do CC), já os Réus-reconvintes, na ação principal e sete apensos, não podem, apenas perante aquela proprietária, peticionar, em reconvenção, que sejam reconhecidos os direitos de propriedade de 1/48 avos (ou 2/48 avos) do prédio, invocando a sua aquisição por usucapião (que retroage ao momento do início da posse - cf. art.º

1317.º, al. c), do CC], bem como o cancelamento dos registos lavrados após o destaque, o que inclui o registo de aquisição de 1/48 avos a favor do outro comproprietário; com efeito, não podiam deixar de demandar igualmente este último, tratando-se de um caso típico de litisconsórcio necessário passivo natural, imposto pela própria natureza da relação jurídica- cf. art.º 33.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

2. Está, assim, verificada a exceção dilatória de ilegitimidade plural da Autora-reconvinda, por preterição de litisconsórcio necessário natural do lado passivo da instância reconvenicional, a qual não deixa de ser de conhecimento oficioso na fase de recurso interposto da sentença, que julgou improcedentes as ações e procedentes as reconvenções, já que a questão não foi antes apreciada, mormente no despacho saneador.

3. Em consequência, há que absolver a Autora-reconvinda da instância reconvenicional, com a consequente anulação, por arrastamento, do processado subsequente ao despacho saneador na medida - e só na medida - em que este processado esteja dependente daquele despacho, uma vez que o Tribunal recorrido não podia ter conhecido do mérito da causa nos termos em que o fez (cf. art.º 195.º, n.º 2, do CPC, por analogia), cumprindo ao Tribunal recorrido, ao abrigo dos princípios da gestão processual, adequação formal e processo equitativo, extrair as devidas consequências da decisão de absolvição da instância reconvenicional, nos diferentes processos em função da posição que vier a ser adotada pelas partes, mormente pelos Réus-reconvintes, já que ainda poderão vir deduzir o incidente de intervenção principal ao abrigo do art.º 261.º do CPC.

2025-03-13 - Proc. 26131/23.0T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

1. Não é nulo por omissão de pronúncia [cf. art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC] o saneador-sentença em que o Tribunal a quo apreciou os pedidos formulados pela Autora e a respetiva causa de pedir, bem como a defesa deduzida pelo Réu, julgando a ação improcedente; uma (eventual) desconsideração de factos substantivamente relevantes pelo Tribunal recorrido não configuraria uma omissão de pronúncia, mas um erro de julgamento, não indicando a Apelante nenhuma verdadeira questão sobre a qual tivesse sido omitida pronúncia.

2. Não é de considerar bem próprio do Réu, nos termos do art.º 1722.º, n.º 1, al. c), do CC, ou seja, como tendo sido adquirido “por virtude de direito próprio anterior”, o imóvel - onde vivia com a então sua mulher, ora Autora - pertencente ao Município de Lisboa que, em 25-06-2003, aquele comprou, em conformidade com o Regulamento para Alienação de Fogos Municipais, publicado em 06-11-1992, dispondo de “título de ocupação” anterior ao casamento (celebrado em 01-10-1994, no regime de comunhão de adquiridos).

3. Mostrando-se necessária, atento o estado dos autos e tendo em vista a aplicabilidade dos artigos 1724.º e 1726.º do CC, a produção de mais provas a respeito das alegações de facto que as partes fizeram quanto à proveniência do dinheiro utilizado para pagamento da maior parte do preço, impõe-se relegar para final o conhecimento do mérito da causa, a fim de apurar se tal dinheiro foi doado à Autora (ou ao Réu, como este também alega, numa linha de defesa subsidiária) ou se foi emprestado ao casal pelo pai da Autora.

2025-03-13 - Proc. 2479/24.6T8CSC-A.L1 - LAURINDA GEMAS

1. O tribunal superior àquele onde foi invocada a escusa - no caso um procedimento cautelar de arrolamento (regulado nos artigos 403.º a 409.º do CPC, preliminar de processo de inventário, por morte do pai dos Requerentes e da 2.ª Requerida, falecido no estado de casado com a 1.ª Requerida) - pode dispensar o segredo profissional, ordenando a prestação de colaboração com quebra desse segredo, desde que isso se mostre justificado segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente a imprescindibilidade da colaboração para o apuramento dos factos, a relevância do litígio e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

2. A finalidade do arrolamento é prevenir o extravio, a ocultação ou a dissipação de bens que devam ser conservados, não podendo servir (muito menos após já ter sido decretado) para, entre outras coisas, averiguar e obter prova sobre eventuais doações que possam ter sido feitas pelo autor da sucessão.

3. Tendo sido decretado o arrolamento dos saldos das contas bancárias tituladas pelo falecido e por cada uma das Requeridas, e apurando-se que estas apenas são titulares de uma conta bancária, da qual o Requerido também foi titular, ainda que tal conta somente fosse titulada pela 1.ª Requerida à data do óbito, não deixaria

de integrar o património comum do casal, considerando que eram casados no regime da comunhão geral de bens (cf. art.º 1732.º do CC), pelo que deverá ser prestada pela respetiva instituição bancária toda a informação solicitada, em cumprimento da decisão que decretou o arrolamento, ao abrigo do disposto no art.º 780.º, n.º 8, aplicável ex vi do art.º 406.º, n.º 5, ambos do CPC, sendo necessária para o apuramento da verdade material e a justa composição do litígio no processo de inventário, tanto mais que o auto de arrolamento servirá aí de “descrição” / relação de bens (cf. artigos 408.º, n.º 2, 1097.º e 1098.º do CPC).

4. Porém, já não se justifica, por ora e no âmbito destes autos, a dispensa do sigilo bancário no tocante ao pedido de informação detalhada, com respetivos extratos, das contas bancárias, nos últimos 25 anos, tituladas pelo de cujus e pelas Requeridas, já que foi indicado como meio de prova e não foi tido por necessário pelo Tribunal de 1.ª instância para que fosse decretado o arrolamento (não se verificando o critério da instrumentalidade probatória) e extravasa o âmbito desta providência.

2025-03-13 - Proc. 3554/21.4T8LRS.L1 - ARLINDO CRUA

1. Na apreciação da valoração do meio probatório declarações de parte, compulsados os argumentos aduzidos pelas três teses doutrinária e jurisprudencialmente acolhidas, propendemos, de forma clara, em acolher a tese ou posição que considera que aquele meio de prova, possuindo específicas e ponderáveis particularidades, pode, por si só, com autónomo valor probatório, fundar a convicção do juiz de forma autossuficiente;

2. com efeito, inexistente qualquer impedimento legal a que as declarações de parte possam funcionar como o único ou singular sustento probatório para a consideração de um determinado facto como provado, sendo para tanto suficiente e bastante que aquelas, na sua livre apreciação ou valoração, logrem alcançar aquele estágio ou amplitude de convencimento exigível ao concreto litígio em apreciação;

3. a resolução por justa causa não é reconduzível à resolução por incumprimento definitivo, enunciada no nº. 1, do art.º 801º, do Cód. Civil, tendo diferenciados âmbito de aplicação, fundamentos e efeitos associados;

4. no âmbito de contrato de formação, relativo a curso integrado de Piloto de Linha Aérea de Avião, para que se configure a justa causa resolutive e opere o critério de inexigibilidade que a enforma, é mister que se verifique uma justificada perda de confiança do Autor na capacidade da Ré formadora no cumprimento exacto do programa contratual de formação em falta, ou seja, que o provado incumprimento da Ré, violador do programa contratual outorgado, dificulte, torne inexigível ou insuportável que o Autor se deva manter vinculado à relação contratual;

5. assim, é mister que decorra da factualidade provada que o Autor contratante tenha perdido a confiança na Ré no cumprimento futuro do contrato outorgado, que tenha ocorrido uma justificada perda de interesse da sua parte na continuidade da relação contratual, ou seja, que decorra da mesma factualidade um perigo da finalidade contratual pretendida ou almejada, num quadro de concreta e nítida afectação do dever de correcção, de lealdade e de fiabilidade entre as partes outorgantes;

6. Efectivamente, estando-se perante um contrato de prestação de serviços dotado de uma natureza específica e singular, em cujo cumprimento ou execução impera nitidamente uma diligência qualificada, uma necessidade de integrar níveis de conhecimento teóricos com uma conseqüente componente prática, num período temporal devidamente delimitado, e sujeito a posterior aferição em exames a realizar perante terceira entidade devidamente habilitada e reconhecida, resulta evidente que ocorrências que maculem o nível relacional entre entidade formadora (Ré) e formando (Autor), colocando em causa o desiderato contratual formativo, podem justificar um juízo resolutive com justa causa ;

7. a provada insuficiência de aeronaves e instrutores para a execução da vertente prática de instrução de voo do curso formativo, as interrupções prolongadas entre os concretos voos realizados, o que é afectador da efectiva apreensão de conhecimentos e consolidada aquisição de habilitações em tal prática, não contribuindo para um adquirir de confiança do Autor naquela execução, antes causando-lhe sentimentos de desconforto, instabilidade emocional e insegurança, bem como a ocorrência de um acidente com uma das aeronaves da Ré, fruto da sua deficiente manutenção, o que não terá deixado de afectar a confiança do Autor na fiabilidade técnica da Ré na prossecução da vertente prática do curso, configura-se como quadro factício próprio e pertinente a justificar que não fosse exigível ao Autor a manutenção/perduração do contrato de formação em execução, mas antes traduzindo efectiva justa causa à operada resolução contratual;

8. a retroactividade da resolução só faz sentido em relação ao que foi prestado sem contrapartida, pois o sinalagma e o equilíbrio jurídico do contrato impõem que o valor da utilidade que adveio da execução do mesmo deverá ser pago;
9. todavia, nada sendo aproveitável, por parte do Autor, da formação prestada pela Ré, para uma eventual futura formação em curso de idêntica natureza, a medida da responsabilidade indemnizatória desta deve ter correspondência ao tempo e recursos financeiros despendidos pelo Autor, sem que destes decorresse qualquer retorno;
10. a excepção peremptória de abuso de direito pode verificar-se por referência à existência de um comportamento que se possa afirmar como vinculante, relativamente a um determinado comportamento futuro, que possa ter criado, de alguma forma, na esfera jurídica da Ré, uma confiança quanto ao não exercício do direito de resolução;
11. não merece acolhimento o juízo que considera ter ocorrido um desequilíbrio no exercitar do direito resolutivo por parte do Autor, ao impor uma qualquer inútil obrigação restitutiva à Ré, ou ao provocar uma inadmissível desproporção entre a vantagem que adquire com o acolhimento das consequências decorrentes da resolução contratual e o sacrifício ou oneração causada à Ré;
12. donde, não se considera ter o Autor agido em violação das regras da boa fé e em clara situação de abuso de direito, nomeadamente na invocada modalidade de venire contra factum proprium, ou através de um exercitar desequilibrador do direito em equação, de molde a provocar inaceitável e inadmissível desproporção entre o ganho aquisitivo daí decorrente e o ónus ou sacrifício imposto.

2025-03-13 - Proc. 16858/22.0T8SNT-A.L2 - ARLINDO CRUA

1. A injunção traduz-se num procedimento ou mecanismo eivado de simplicidade e celeridade, tendo por desiderato subjacente a cobrança simples de dívidas, por forma a “aliviar os Tribunais da massificação decorrente de um exponencial aumento de ações de pequena cobrança de dívidas”, surgindo num quadro de evidente necessidade de melhoramento dum sistema que “estava a permitir uma instrumentalização do poder soberano dos tribunais, transformando-os em agências de cobranças de dívidas, que o legislador criou o procedimento da injunção”;
2. no âmbito do procedimento injuntivo apenas é exigível o cumprimento de obrigações pecuniárias em sentido estrito, não sendo, assim, o instrumento processual adequado e pertinente a exigir o cumprimento de obrigações indemnizatórias constituídas com o desiderato de reparar os danos ou perdas sofridas pelo credor com despesas, entre as quais figuram os encargos associados à cobrança da dívida, realizados no intuito de assegurar a satisfação do seu crédito;
3. assim, no que concerne ao valor peticionado a título indemnizatório, quer no que concerne a cláusula penal por incumprimento contratual, quer por encargos com a cobrança da dívida, verifica-se um uso indevido do procedimento injuntivo (ocorrendo, desde logo, indevida acumulação objectiva de pedidos, por existir obstáculo à coligação, decorrente do facto dos pedidos corresponderem a formas diferenciadas de processo – cf., o artigo 37º, ex vi do artigo 555º, nº. 1, ambos do Cód. de Processo Civil);
4. segundo diferenciado entendimento jurisprudencial, tal uso indevido do procedimento injuntivo ou traduz erro na forma do processo, nos termos expostos no art.º 193º, do Cód. de Processo Civil, o que constitui excepção dilatória nominada de nulidade de todo, ou parte, do processo, de oficioso conhecimento, conducente à absolvição da instância ; ou traduz excepção dilatória inominada tout court, afectadora de todo o procedimento injuntivo (e consequente aposição da fórmula executória) e destruidora da natureza do título executivo, determinante de consequente falta de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, o que conduz ao necessário indeferimento liminar (total ou parcial) da execução, nos termos dos artigos 726.º n.ºs 2 al. a) e 5 e 734.º, ambos do Cód. de Processo Civil ;
5. tendo fundamentalmente em conta que, para a legitimação de recurso ao procedimento injuntivo, devemos estar perante o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contratos, não pode a lei deixar de reportar-se a tipologia contratual cuja prestação principal, a onerar o devedor, consiste numa estrita obrigação pecuniária de quantidade, ou seja, numa dívida em pecunia ou dinheiro;
6. o processo de injunção não se configura como adequado para o ressarcimento indemnizatório por incumprimento contratual, o qual abrange não só as cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, como

ainda a própria indemnização pelas despesas originadas pela cobrança da dívida, em virtude de, em ambas as situações, não estarmos perante a previsão de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, mas antes perante cláusulas com índole ou natureza acessória, determinantes do pagamento de obrigações de valor, ainda que estabelecidas em quantidade;

7. pelo que, peticionando-se no âmbito do requerimento injuntivo, ao qual foi aposta fórmula executória, indemnização a título de cláusula penal e por despesas decorrentes da cobrança da dívida, estamos perante excepção dilatória inominada (uso indevido do procedimento injuntivo), afectadora do processo injuntivo, bem como do consequente título executivo que se formou, o que configura consequente omissão de um pressuposto processual da acção executiva, em que se traduz o próprio título, com necessária repercussão nos ulteriores termos processuais executivos, de acordo com o estatuídos nos artigos 726º, nº. 2, alín. a) e 734º, ambos do Cód. de Processo Civil;

8. na ponderação do argumento da oficiosidade extraível do art.º 734º, em conjugação com a alínea a), do nº. 2, do art.º 726º, ambos do Cód. de Processo Civil, o controlo jurisdicional não é apenas possível em sede de processo de injunção ou na oposição à execução que venha a ser deduzida pelo executado, pois, reportando-se ao concreto controlo da falta ou insuficiência do título dado em execução, tem igualmente lugar, ex officio, nos próprios quadros da consequente execução;

9. tal controlo não encontra fundamento ou base legal na alínea b), do nº. 2, do mesmo art.º 726º - ocorrência de excepções dilatórias, não supráveis, de conhecimento oficioso -, mas antes na aludida alínea a), por referência à concreta afectação do título apresentado, decorrente da sua inadequada e viciada formação, ao recorrer-se, de forma ilegal e injustificada, ao procedimento injuntivo;

10. nas situações de indevida cumulação de pedidos no âmbito do procedimento injuntivo (em que se cumula o cumprimento de obrigações pecuniárias estritamente emergentes de contrato, com a indemnização decorrente de cláusulas penais, indemnizatórias ou compulsórias, bem como de despesas originadas pela cobrança da dívida), impõe-se a aproveitabilidade e utilização do título na parte remanescente, relativa aos pedidos e valores admissíveis no âmbito injuntivo, atenta a existência, apenas de uma parcial viciação, decorrente da inclusão de pedido(s) não admissível(is), com consequente prolação de um juízo de indeferimento liminar parcial;

11. o que é justificado por imperativo dos princípios ou regras de economia processual e da proporcionalidade, bem como na adopção de um princípio de aproveitabilidade dos actos processuais, a determinar a manutenção e reconhecimento da validade do título executivo na parte relativa ao pedido ou pedidos com legal cabimento no âmbito do procedimento injuntivo;

12. tal solução parece, ainda, justificar-se pela circunstância de, em muitas situações, a parte do pedido afectadora do procedimento injuntivo configurar-se, relativamente à parte remanescente válida, de muito menor relevância, o que acentua a necessidade de salvaguarda do título constituído, na parte em que o mesmo se reporta à tutela do incumprimento de concretas obrigações pecuniárias estritamente emergentes de um contrato.

2025-03-13 - Proc. 376/24.4T8MFR.L1 - ARLINDO CRUA

1. A natureza da providência cautelar não especificada depende, fundamentalmente, do preenchimento dos seguintes pressupostos:

- A probabilidade séria de existência do direito invocado;
- O fundado receio de que outrem, antes da acção ser proposta ou na sua pendência, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
- A adequação da providência requerida à situação de lesão iminente;
- Não ser o prejuízo resultante do decretamento da providência superior ao dano que com a mesma se pretende evitar;
- A inexistência de providência específica que acautele o mesmo direito;

2. são basicamente quatro os pressupostos ou requisitos de constituição das servidões por destinação do pai de família, enquanto modalidade de servidão predial;

3. O primeiro requisito traduz-se na necessidade de dois ou mais prédios ou das duas fracções do mesmo prédio terem pertencido ao mesmo proprietário ou aos mesmos comproprietários; o segundo dos

pressupostos traduz-se na necessidade da existência de sinais visíveis e permanentes da existência de uma relação de serventia entre os prédios; como terceiro requisito, é ainda necessária uma separação do domínio dos prédios, ou das fracções dos prédios, em relação de serventia, ou seja, a sua afectação a diferenciados donos ou proprietários; por fim, como quarto pressuposto, que inexista no documento respectivo de separação dos prédios declaração concordante oposta à constituição do encargo;

3. nesta tipologia de servidão, não se está perante uma servidão legal, mas antes perante uma servidão com natureza de voluntária, que se constitui no momento em que os prédios ou fracções de um determinado prédio passam a pertencer a donos diferenciados, assentando no facto voluntário de colocação de sinais visíveis e permanentes, aos quais a lei confere efeitos juridicamente relevantes.

2025-03-13 - Proc. 2026/24.0T8CSC-C.L1 - ARLINDO CRUA

1. O dever de fundamentação das decisões judiciais resulta, desde logo, de imposição constitucional, nos quadros do n.º 1 do art.º 205º da Constituição da República Portuguesa, densificando-se legalmente, desde logo, no prescrito no art.º 154º do Cód. de Processo Civil;

2. tal dever constitucional e legal tem por objectivo a explicitação por parte do julgador acerca dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, dirimindo determinado litígio que lhe foi colocado, de forma a que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, sindicá-la e reagir contra a mesma;

3. o processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, apesar de ter a natureza de processo de jurisdição voluntária, não deixa igualmente de estar sujeito, nas decisões a proferir, a tal dever de fundamentação, conforme claramente decorre do art.º 295º, ex vi do art.º 986º, n.º 1, que remete para o art.º 607º, todos do Cód. de Processo Civil;

4. tal obrigatoriedade decorrente do cumprimento do dever de fundamentação é, inclusive, extensível, apesar da sua específica particularidade, às decisões provisórias proferidas ao abrigo do plasmado no art.º 28º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, ainda que o admitindo mais mitigado ou sucinto;

5. sendo a decisão proferida totalmente omissa na discriminação dos factos considerados provados, tal implica omissão dos fundamentos de facto que justificam a decisão, determinando, conseqüentemente, nulidade da sentença (error in procedendo), nos quadros da alínea b), do n.º 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil;

6. é de aceitar e reconhecer que a decisão provisória, proferida em sede de conferência de progenitores, nos quadros do art.º 38º, não deva estar sujeita a especiais particularidades ou a juízos bastamente fundamentados ou exegéticos, pois estamos perante um juízo intercalar, a valer na pendência das ulteriores fases processuais, devendo ser proferido “em função dos elementos já obtidos” até àquela data;

6. o julgador tem a faculdade (poder/dever), para que profira tal decisão, de proceder “às averiguações sumárias que tiver por convenientes”, o que sempre lhe concede um amplo espaço de ponderação, nomeadamente a de aferir se os elementos que dispõe são suficientes e bastantes para que profira decisão, ou se, ao invés, carece de obter novas informações, ainda que sumárias, que lhe permitam a adopção de uma decisão mais esclarecida e sustentada;

8. tal decisão provisória demanda, necessariamente, uma posterior acrescida indagação probatória, e é possuidora de uma validade necessariamente limitada e balizada, mesmo susceptível de alteração na pendência do processo regulatório, desde que surja uma superveniente alteração dos critérios ou pressupostos valorativos subjacentes àquela decisão.

2025-03-13 - Proc. 20515/20.3T8LSB.L1-A - ANTÓNIO MOREIRA

1. Perante uma coligação de dois autores e de dois réus que corresponde conceptualmente a duas acções existentes no mesmo processo, cada uma delas proposta por um autor contra um réu, com pedidos distintos e assentes em causas de pedir sem nexos ou conexão entre elas, verifica-se uma situação de coligação ilegal.

2. Tal situação de coligação ilegal não determina a imediata absolvição dos réus da instância, nos termos dos art.º 577º, al. f), e 278º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil, mas antes impõe o suprimento dessa irregularidade, nos termos do art.º 38º do Código de Processo Civil.

3. Resulta da letra e do espírito do art.º 38º do Código de Processo Civil que, nesse caso, deve haver lugar à notificação de ambos os autores para, por acordo, escolherem qual a acção que deve prosseguir e qual a acção que deve ser excluída do processo, com a correspondente absolvição do réu respectivo da instância.

4. Tal escolha não corresponde a qualquer situação de desistência da instância apresentada depois do oferecimento da contestação e, por isso, não está dependente da aceitação do réu, nos termos do art.º 286º, nº 1, do Código de Processo Civil.

2025-03-13 - Proc. 20611/20.7T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

Não obstante a sujeição da R. a deveres de diligência e de informação, no âmbito da sua actividade enquanto instituição bancária e enquanto intermediário financeiro na subscrição de obrigações, pelo falecido marido da A., a concreta actuação da R., tal como resulta da factualidade apurada, faz concluir que tais deveres se mostram cumpridos, pelo que inexistente na esfera jurídica da A. o direito à apresentação de documentos em poder da R., tendo em vista o apuramento do cumprimento dos referidos deveres de diligência e de informação.

2025-03-13 - Proc. 1621/22.6T8VFX.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. Para os efeitos do nº 3 do art.º 423º do Código de Processo Civil não há que falar em impossibilidade de junção de documentos até 20 dias antes do início da audiência final, quando a parte sabia que os documentos existiam e só não os juntou até tal limite temporal porque não usou da diligência devida para os encontrar no interior da sua residência, onde os tinha perdido.

2. Uma vez que o princípio do inquisitório se destina a complementar a prova apresentada pelas partes, na medida do apuramento da verdade e da justa composição do litígio, e não devendo ser entendido em termos absolutos, mas interligado com os princípios do dispositivo, da preclusão e da auto responsabilidade das partes, designadamente no domínio da actividade probatória desenvolvida pelas mesmas, a omissão da diligência devida pela parte com vista à apresentação atempada de documentos que se encontram em seu poder mais não corresponde que à violação do princípio da sua auto responsabilidade, assim afastando a necessidade de ordenar oficiosamente a produção da referida prova documental, salvo se se verificar uma ocorrência posterior que justifique essa produção.

3. Sendo o pedido primitivo o de condenação do réu no cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato celebrado entre as partes, correspondentes às prestações devidas até ao momento da propositura da acção, e vindo o autor na pendência da acção pedir igualmente a condenação do réu no cumprimento das mesmas obrigações pecuniárias emergentes do mesmo contrato, agora relativamente às prestações devidas desde a propositura da acção até à cessação da produção de efeitos do contrato, está-se perante uma ampliação do pedido permitida pelo nº 2 do art.º 265º do Código de Processo Civil, já que se funda no mesmo facto jurídico em que se funda aquele pedido inicial e, por isso, apresenta-se como uma consequência do pedido primitivo, em razão do decurso do tempo.

4. O poder rescisório mitigado conferido pela al. d) do nº 2 do art.º 662º do Código de Processo Civil apresenta-se como subsidiário dos poderes de reapreciação dos pontos de facto impugnados no recurso, havendo que atentar às concretas circunstâncias em que se moveu a instância recorrida, bem como à forma como o recorrente vem impugnar a decisão de facto, e só sendo de determinar à instância recorrida que complete a fundamentação da decisão de facto se ficar comprometida a autonomia decisória e a correspondente garantia de duplo grau de jurisdição, no que respeita ao julgamento da matéria de facto, por não se conseguir apreender a racionalidade da mesma decisão (ainda que imperfeitamente expressa).

5. Tendo as partes validamente convencionado que “ocorrerá a rescisão com carácter automático e independentemente de qualquer aviso ou notificação, na hipótese do não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato por qualquer das partes”, colocadas as RR. perante a falta de cumprimento, pelo A., dos serviços que se havia obrigado, e tendo advertido o mesmo no sentido de retomar o cumprimento dos mesmos serviços, o que o A. não fez, não careciam de lhe dirigir nova interpelação, bastando a comunicação da cessação imediata dos efeitos dos contratos celebrados, para que não mais se mantivessem as obrigações pecuniárias emergentes desses contratos, por parte das RR.

2025-03-13 - Proc. 8076/22.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

1. A norma do artigo 1045º, CC, relativa à indemnização pelo atraso na restituição da coisa (locada), consagra um critério especial de quantificação do montante indemnizatório, tarifando-o e afastando a possibilidade do seu cálculo com base nas regras gerais previstas nos artigos 562º e ss, CC e também a sua predefinição pelas partes em valor superior, por meio de cláusula penal.
2. A posição doutrinária e jurisprudencial clássica associou a resolução do contrato à indemnização do interesse contratual negativo, de molde a colocar o credor na posição em que estaria se não o tivesse celebrado, tendo por base quer o efeito retroativo da resolução (cfr. artigo 434º, CC), quer a premissa de que o credor que resolve o contrato não pode exigir o seu cumprimento.
3. Tal tese tem vindo a ser superada, defendendo-se atualmente uma análise casuística, que avalie a justeza e a adequação da indemnização devida em face dos contornos do caso concreto, dos princípios da boa fé e do equilíbrio contratual, que poderão determinar a compatibilização da resolução com a indemnização do interesse contratual positivo do credor.
4. Em face da fixação de valores de renda mensais elevados, e do apuramento da celebração de novos contratos de arrendamento no período subsequente à resolução, mostra-se desajustada a fixação da indemnização devida ao credor (senhorio) nos valores equivalentes à execução dos contratos (resolvidos) até ao seu termo (interesse contratual positivo).
5. A cláusula inserida em contratos de arrendamento comercial com o seguinte teor: “Sem prejuízo da sua revogação por acordo das partes ou de resolução em caso de incumprimento da INQUILINA, não é possível a denúncia ou rescisão antecipada do contrato antes do termo do prazo inicial de cinco anos de duração”, limita-se a proibir a denúncia antecipada do contrato pelo arrendatário, salvaguardando a faculdade de resolução pelos senhorios, não contendo qualquer previsão indemnizatória, designadamente quando tal faculdade seja exercida (como foi).

2025-03-13 - Proc. 113/19.5T8CSC-A.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

As nulidades típicas da sentença reconduzem-se a vícios formais decorrentes de erro de atividade ou de procedimento (error in procedendo) respeitante à disciplina legal. Trata-se de vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão) que afetam a regularidade do silogismo judiciário, da peça processual que é a decisão e que se mostram obstativos de qualquer pronunciamento de mérito, enquanto o erro de julgamento (error in iudicando) que resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei, consiste num desvio à realidade factual (nada tendo a ver com o apuramento ou fixação da mesma) ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma.

2025-03-13 - Proc. 3503/21.0T8LRS.L2 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o artigo 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas.

2025-03-13 - Proc. 1999/22.1T8BRR-A.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

Só poderá afirmar-se a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615º, n.º 1, d), do CPC, quando uma questão que devia ser conhecida num despacho ou decisão não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão (e cuja resolução não foi prejudicada pela solução dada a outras).

2025-03-13 - Proc. 294/23.3T8PDL.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

1. Numa ação em que é formulado mais do que um pedido e em que apenas um deles assume caráter urgente, se a mesma foi tramitada desde o seu início como um processo dito normal (por oposição a urgente), é legítima a confiança da parte no sentido de que o Tribunal entendeu que o processo não era urgente;
2. Sendo o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/A, de 24 de julho (diploma que define o regime jurídico do arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores) omissivo quanto ao exercício judicial do direito de preferência previsto no seu art.º 27º, é aplicável ao exercício desse direito, por força do seu art.º 32º e do art.º 1091º do CC, o disposto no art.º 1410º, n.º 1, do CC, com as devidas adaptações;
3. O art.º 1410º, n.º 1, do CC, na parte em que exige que o depósito do preço devido seja efetuado nos 15 dias seguintes à propositura da ação, não é inconstitucional.

2025-03-13 - Proc. 1307/20.6T8TVD-B.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. A impugnação da decisão de facto não deve ser admitida, caso as alterações pretendidas introduzir pelo recorrente sejam meramente acessórias e circunstanciais da questão de facto essencial que tiver sido provada, sendo irrelevantes para o sentido da decisão proferida;
2. Tal critério sai reforçado no caso de um incidente de incumprimento de responsabilidades parentais em que o tribunal decida não sancionar qualquer dos progenitores, fundando-o em avaliação voluntária orientada pelo superior interesse da criança;
3. Todos os processos e incidentes relativos ao regime de regulação de responsabilidades parentais orientam-se pela prossecução desse superior interesse da criança, sujeito dos autos, sendo de desconsiderar os interesses dos progenitores em afirmarem a sua razão subjetiva, sempre que este interesse, legítimo, mas inferior, se desalinhe com aquele superior.

2025-03-13 - Proc. 10629/21.8T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. Não é de alterar a decisão de facto que estabeleceu a existência de administração de bens em compropriedade por um dos consortes, quando se apure que o núcleo essencial das faculdades compreendidas nesse contexto foi realizado por um deles;
2. Havendo administração de bens e direitos em compropriedade por um dos comproprietários, por acordo com os demais, o consorte administrador deve prestar contas da sua administração aos outros.

2025-03-13 - Proc. 17687/21.3T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. A declaração negocial vale de acordo com a vontade real de declarante e declaratário;
2. Num contrato de fornecimento de máscaras cirúrgicas concluído no período de pandemia Covid-19, sendo claro de comunicações mantidas pelas partes no contexto de negociação e execução do contrato que o prazo definido para a entrega dos bens era efetivo, é esse o sentido a atribuir à cláusula definidora do mesmo;
3. Assim, mesmo que o sentido literal da cláusula contratual possa ser interpretado como condicionado a uma obrigação de terceiro, é de acordo com a vontade das partes que vigorará;
4. Não sendo cumprido um prazo de entrega num contexto de urgência reconhecido, justifica-se considerar definitivamente incumprida a obrigação do vendedor, por perda de interesse na prestação, justificando-se a resolução do contrato pelo comprador;
5. Nesse contexto, deve ser restituído tudo o que tenha sido recebido.

2025-03-13 - Proc. 404/22.8T8CSC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. À sucessão de um residente em Portugal é aplicável a lei portuguesa, por força do regime do Regulamento (UE) n.º 650/2012, que estabelece este critério como conexão substantiva e adjetiva relevante;

2. O conceito jurídico de residência habitual estabelece-se conclusivamente a partir da matéria de facto que se apure, correspondendo ao lugar do centro de vida do falecido, à data da morte;
3. Tal conclusão não tem que se estabelecer de modo absolutamente unívoco, podendo decorrer de ajuizamento de elementos considerados preponderantes, de entre vários, e da diferente valoração dos elementos de prova disponíveis;
4. O estabelecimento de um domicílio em Portugal no ano de 2016, mantendo com uma companheira um local arrendado onde faz centro de vida, mesmo que mantendo um imóvel próprio no Brasil, enquadra-se no conceito de residência habitual para efeitos de tal Regulamento;
5. A circunstância de ter falecido no Brasil, na sequência de deslocação destinada a tentar um tratamento médico para as sequelas de pneumonia por Sars-Cov 2, não afeta a existência de tal nexo de ligação.

2025-03-13 - Proc. 16756/23.0T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

1. A decisão proferida em processo de inventário que rejeite créditos de um ex-cônjuge sobre o outro, por pagamento de encargos realizado antes da produção de efeitos patrimoniais do divórcio, produz caso julgado quanto a um pedido indemnizatório, com o mesmo fundamento, deduzido em processo comum;
2. Ainda que assim não fosse, um tal pedido indemnizatório, assente em enriquecimento sem causa, pressupunha demonstração de ter sido concretizado algum pagamento com recurso a bens próprios, o que, não sendo feito, sempre afastaria a existência de uma afetação patrimonial e, conseqüentemente, algum dano ressarcível e correspondente crédito.

2025-03-13 - Proc. 28422/05.3YYLSB-A.L2 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

1. A falta de citação ocorre quando esta não é praticada na direcção do destinatário (art.º 188º, n.º 1, als. a) e b), do CPC), sendo equiparada a tal, além do mais, a situação de certeza de que, sem culpa sua, o réu não chegou a ter conhecimento da citação quase-pessoal, por não lhe ter sido comunicada por quem a recebeu ou por não ter podido ver a nota da citação afixada nem dela ter sabido (art.º 188º, n.º 1, al. e), do CPC).
2. A nulidade da citação verifica-se quando esta se realiza com falta de alguma formalidade prescrita na lei (art.º 191º, n.º 1, do CPC), isto é, quando a citação, efectuada, não contempla algum elemento, de conteúdo ou de forma, determinado pelo art.º 227º do CPC ou pelo regime específico da modalidade de citação praticada.
3. Tanto a falta como a nulidade da citação são aptos a legitimar, além do mais, em sede executiva, a oposição à execução, se a acção condenatória tiver corrido à revelia do réu, caso contrário, consideram-se sanadas (art.º 189º e 191º, n.º 2, e 729º, al. d), do CPC).

2025-03-13 - Proc. 10860/20.3T8SNT.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, depois de proceder à audição efetiva da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direcção diversa, e delimitam uma conclusão diferente daquela que vingou na Primeira Instância.

2025-03-13 - Proc. 2100/22.7T8ALM.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

1. Por força do disposto no art.º 1410º, n.º 1, do Cód. Civil, na acção de preferência, incumbe ao autor proceder ao depósito do preço no prazo de 15 dias a contar da sua interposição.
2. Recai sobre o preferente o encargo de, em momento prévio à interposição da acção de preferência, apurar o montante do preço cujo depósito deve realizar no processo.
3. Não o fazendo, resta-lhe assumir as respectivas conseqüências que daí possam advir no processo, designadamente, o decurso do prazo de efectivação do depósito sem que o mesmo se mostre efectuado e, por via disso, a caducidade do direito de que se arroga, como ocorre no caso dos autos.

IV. Não assiste ao autor, em acção de preferência, o direito de, alegando desconhecimento do preço, exigir do Tribunal que diligencie pelo seu apuramento e que dele seja notificado para proceder ao seu depósito, iniciando-se o prazo para tal com essa notificação.

2025-03-13 - Proc. 30084/22.4T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

O prazo para o exercício do direito consagrado no art.º 1047º do CPC é o previsto no art.º 149º, nº 1, do mesmo Código.

2025-03-13 - Proc. 15/24.3TSIMA.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

1. A falta ou ininteligibilidade da causa de pedir importam a nulidade de todo o processado, o que origina a excepção dilatória prevista no art.º 577º, al. b), do CPC, que dá lugar à absolvição da instância (art.º 278º, n.º 1, al. b), do mesmo código).

2. De acordo com o disposto no art.º 186º, n.º3, do CPC, a ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade do pedido ou da causa de pedir fica sanada quando, oferecida a contestação, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou convenientemente a petição inicial, ainda que este tenha arguido a ineptidão com tal fundamento.

3. A sanção mencionada não ocorre quando, da contestação oferecida, ainda que conjugada com a petição inicial, não seja possível identificar o núcleo factual que serve de suporte ao pedido deduzido pelo autor.

SESSÃO DE 13-02-2025

2025-02-13 - Proc. 251/09.2T2SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I - Além do mais, o recurso de apelação depende da verificação simultânea de duas condições processuais: (i) ter a causa valor superior à alçada do Tribunal de 1.ª instância, isto é, valor superior a €5.000,00; (ii) ser a decisão desfavorável ao recorrente em valor superior a metade daquela alçada e, pois, em valor superior a €2.500,00.

II - Não deve ser admitido recurso interposto da decisão de deserção da instância proferida em execução a que foi atribuído o valor de €1.795,67

2025-02-13 - Proc. 8648/18.0T8SNT.1.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Conforme artigos 904.º, n.º 4, e 897.º, n.º 2, do CPCivil, na revisão da medida de acompanhamento, a audição do beneficiário constitui uma diligência processual indispensável, salvo se tal se mostrar impossível ou for gravemente lesiva dos interesses do beneficiário

2025-02-13 - Proc. 134/22.0T8AGH.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I - A sentença deve estar minimamente motivada de facto e de direito, sendo nula aquela em que falte de todo em todo tal motivação ou em que esta seja absolutamente incompreensível, não cumprindo, assim, o dever constitucional e legal de justificação que deve revestir qualquer decisão judicial.

II - Os fundamentos então em oposição com a decisão quando ocorre uma desconformidade entre a motivação da decisão e o dispositivo desta.

III - Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do Proc., suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

IV - Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o

Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e(iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

V - A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de confiança, cooperação e lealdade próprios do sistema jurídico.

VI - É abusivo um exercício do direito contrário a procedimento anterior do titular de tal direito, por minar a confiança por que devem pautar as relações jurídicas.

VII - Na responsabilidade contratual, o dever de indemnizar o credor pressupõe uma situação de inexecução da obrigação, culposa e danosa.

VIII - Na litigância de má fé está em causa a postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em Proc. judicial

2025-02-13 - Proc. 50/23.9T8SCF.L1 - PEDRO MARTINS

I- A lei não atribui, à fixação da data a partir da qual se tornaram convenientes as medidas decretadas numa sentença de maior acompanhado, o efeito de fazer retroagir àquela data a restrição de testar que também foi decretada, pelo que um testamento outorgado antes da sentença não é nulo por falta de capacidade de testar (art.º 2189/-b do CC).

II- A fixação dessa data, desde que se reporte efectivamente a uma incapacidade de o maior entender a declaração ou a uma privação do livre exercício da sua vontade, gera uma presunção natural ou judicial dessa incapacidade ou privação, o que pode levar à anulação do testamento celebrado depois dela (art.º 2199 do CC).

III- No caso, a data fixada não se reportava àquelas incapacidade e privação, mas a incapacidades físicas, pelo que nem essa presunção se verifica.

IV- Não existindo caso julgado, não se pode verificar um dos seus efeitos, que é autoridade do caso julgado.

V- “Em caso de enfermidade típica, permanente e habitual, a incapacidade presume-se.” “Nesse, caso a prova de que o testamento foi elaborado durante um intervalo lúcido cabe aos interessados na sua validade.” Mas, no caso, nem aquela enfermidade se provou.

2025-02-13 - Proc. 11172/18.8T8SNT-E.L1 - INÊS MOURA

I - As exceções dilatórias não supríveis de conhecimento oficioso, mesmo que não tenham sido apreciadas e decididas pelo juiz inicialmente quando da apresentação do requerimento executivo, de acordo com o art.º 724.º n.º 2 al. b) do CPC, e não tenham sido suscitadas pelo Executado em oposição mediante embargos, nos termos dos art.º 728.º e 729.º do CPC, podem ainda assim ser conhecidas mais tarde, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, como dispõe o art.º 734.º n.º 1 do CPC

II - A exceção de autoridade de caso julgado invocada pelos Executados, por entenderem que não está a ser respeitado o teor de decisão proferida anteriormente que limitou a sua responsabilidade no crédito reclamado pelo Exequente, em Proc. que correu termos entre as mesmas partes e com referência ao mesmo título executivo, não corresponde à exceção dilatória do caso julgado, na sua vertente estritamente processual de conhecimento oficioso, nos termos previstos nos art.º 576.º n.º 2, 577.º al. i) e 578.º do CPC, mas antes a uma exceção perentória, com a invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico de factos articulados pelo A. – art.º 576.º n.º 3.

III - Quando no âmbito de um contrato de mútuo bancário se torna obrigatória a integração do cliente no PERSI, por estarem verificados os pressupostos que impõem tal obrigação à instituição de crédito, a sua falta obsta a que o credor venha num primeiro momento a intentar ação judicial com vista à satisfação do seu crédito, o que só está legitimado a fazer após a extinção do PERSI, nos termos previstos no art.º 18.º n.º 1 al. b) do DL 272/2012 de 25 de outubro.

IV - Contrariamente ao que acontece quando o devedor se integra na categoria de “consumidor”, em que a iniciativa de integração no PERSI compete ao credor, no caso do fiador, tem de ser este a manifestar a vontade de aderir a tal procedimento, como previsto no art.º 21.º n.º 2 do DL 272/2012, de 25 de outubro, ainda que num primeiro momento seja o credor, quando da interpelação para pagamento, que deva informá-lo de tal faculdade, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

V - Tendo o Banco credor reclamado judicialmente dos Executados o pagamento do seu crédito antes de entrar em vigor o DL 272/2012 que veio instituir o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento PERSI, não pode considerar-se que antes de o fazer, estava obrigado a informar o fiador nos termos do art.º 21.º de tal diploma, não obstante a citação do fiador na execução tenha sido realizada em setembro de 2013.

VI - O que releva, para efeitos da verificação desta exceção dilatória, é o momento processual da reclamação do crédito através do qual o credor interpela judicialmente o devedor para pagar, independentemente da data em que tem lugar a sua citação, na medida em que o que se sanciona é a omissão de um comportamento do credor, prévio à interpelação judicial que este desencadeia com a propositura da ação, sendo a omissão do dever de informação ao fiador, enquanto pressuposto da instauração daquela, que constitui uma exceção dilatória inominada que dá lugar à absolvição da instância.

2025-02-13 - Proc. 673/23.6T8AMD.L1 - INÊS MOURA

I - O art.º 1110.º do C.Civil referindo-se à duração, denuncia ou oposição à renovação dos arrendamentos para fins não habitacionais, como expressamente resulta dos n.º 1 a 3, integra normas supletivas que podem ser afastadas por vontade das partes quando da celebração do contrato ou até na sua vigência, ao abrigo do princípio da liberdade contratual contemplado no art.º 405.º do C.Civil que lhes dá, designadamente, a faculdade de fixar livremente o conteúdos dos contratos dentro dos limites da lei.

II - Na avaliação da regularidade e produção de efeitos da comunicação da oposição ao contrato de arrendamento feita pela senhoria à inquilina, através de carta registada com aviso de receção, importa ter em conta o regime especial relativo às comunicações entre as partes previsto nos art.º 9.º e 10.º do NRAU, na redação da Lei 43/2017 de 14 de junho, atenta a data do envio das cartas em outubro e dezembro de 2022.

III - O facto da carta registada com AR enviada pela senhoria a 28.10.2028 ter sido devolvida com a indicação de que não havia sido reclamada integra-se na previsão expressa da al. c) do n.º 2, do art.º 10.º do NRAU, não estando contemplada em qualquer das circunstâncias previstas no n.º 1, que consideram a comunicação realizada ainda que não tenha sido rececionada pelo locatário.

IV - Não obstante a senhoria tenha cumprido o procedimento estabelecido no n.º 3 do art.º 10.º, remetendo nova carta registada com aviso de receção em 15.12.2023 entre os 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta, tendo sido esta carta rececionada pela inquilina a 16.12.2023, só nesta data a comunicação de oposição à renovação ao contrato de arrendamento produz efeitos.

V - Não pode dizer-se que a segunda carta enviada à locatária opera como condição de eficácia da primeira que foi devolvida por não ter sido reclamada, o que seria incoerente com a previsão do n.º 4 do art.º 10.º que considera a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio no caso da carta ser novamente devolvida.

VI - Além de que tal seria passar por cima da alteração introduzida a este artigo pela Lei 43/2017 de 14 de junho, que precisamente deixou de equiparar a situação da carta ser recusada pelo destinatário, àquela em que não foi levantada nos serviços postais, situação anteriormente prevista no art.º 10.º n.º 1 al. a) e que passou a estar contemplada na al. c) do n.º 2 de tal artigo.

VII - Impõe-se distinguir o que o legislador aqui quis distinguir com aquela alteração legislativa: a recusa do destinatário em receber a carta ou o AR ter sido assinado por pessoa diferente do destinatário – art.º 10.º n.º 1 – dos casos contemplados no n.º 2, designadamente quando a carta é devolvida por não ter sido levantada pelo destinatário, sendo que aquelas circunstâncias do n.º 1 podem facilmente qualificar-se como casos em que só por culpa do destinatário a comunicação não é por ele recebida, na previsão do art.º 224.º n.º 2 do C.Civil, o que não é tão linear, nem confere tanta segurança, na situação em que a carta é devolvida por não ter sido levantada pelo destinatário.

2025-02-13 - Proc. 12005/22.6T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I - O condomínio resultante da propriedade horizontal tem personalidade judiciária no âmbito de ações que se inserem na esfera de poderes do administrador do condomínio (artigo 12.º, alínea e), do CPC).

II - A administração das partes comuns do edifício incumbe à assembleia de condóminos e a um administrador (artigo 1430.º, n.º 1, do CC).

III - Entre as funções do administrador do condomínio contam-se as que lhe sejam atribuídas pela assembleia de condóminos e a execução das deliberações da mesma assembleia que não tenham sido objeto de impugnação (n.º 1 do artigo 1436.º do CC).

IV - O pedido de extinção de uma servidão de passagem sobre um corredor lateral comum dos condóminos do prédio serviente, e que o onera a favor do prédio vizinho (dominante), constitui um ato de mera administração, que melhora ou valoriza o património, sem risco de perda ou de alteração material do mesmo.

V - O condomínio representado pelo respetivo administrador tem, na sequência de deliberação da assembleia de condóminos, personalidade judiciária e legitimidade ativa na ação que intenta contra os proprietários do prédio dominante contíguo, e pela qual pede a extinção de servidão de passagem que o onera.

2025-02-13 - Proc. 4211/24.5T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Por via de regra, a extinção de uma pessoa coletiva (com a consequente falta de personalidade judiciária da mesma) que seja parte na causa não dá lugar à extinção da instância - mas sim à suspensão da instância e à habilitação do(s) respetivo(s) sucessor(es) -, apenas determinando a extinção da instância quando a extinção da parte tornar impossível ou inútil a continuação da lide [cf. artigos 160.º, n.º 2, do CSC, 11.º, 269.º, n.ºs 1, al. a), e 3, 270.º, 276.º, n.º 1, al. a), 351.º a 355.º e 357.º do CPC].

II – No caso de a pessoa coletiva extinta ser uma sociedade comercial, a instância não se suspende, nem é necessária habilitação, prosseguindo a ação, apesar dessa extinção, considerando-se a sociedade substituída pela “generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários” (“ente coletivo” cuja personalidade judiciária é assim reconhecida pelo legislador), não se confundindo essa “generalidade dos sócios”, com cada um dos antigos sócios (pessoas singulares ou coletivas individualmente consideradas) – cf. artigos 162.º e 163.º, n.º 2, do CSC [e a ressalva do art.º 162.º nos artigos 269.º, n.º 1, al. a) e 354.º, n.º 3, do CPC].

III – Situações como a dos autos, em que a extinção da sociedade demandada apenas é conhecida na pendência da ação, também são de considerar abrangidas pelo âmbito de aplicação do art.º 162.º do CSC, por interpretação extensiva ou, pelo menos, aplicação analógica, na esteira da jurisprudência maioritária.

IV – Tendo a Exequente mostrado interesse no prosseguimento da ação contra a “generalidade dos sócios” representados pela liquidatária, com vista à satisfação do crédito exequendo face à penhora já efetuada, a execução deve prosseguir, não se verificando a exceção dilatória da falta de personalidade judiciária conducente à absolvição da instância da extinta sociedade Executada, porque fica assegurada a substituição prevista na lei.

2025-02-13 - Proc. 22137/16.4T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA

I - Quer a integração no PERSI, quer a extinção de tal procedimento, têm de ser comunicadas pela instituição credora ao cliente, o que deve ser efetivado “através de comunicação em suporte duradouro” – cf., artºs, 14º, n.º 4 e 17º, n.º 3, ambos do DL227/2012, de 25/10 -, para além dos requisitos exigíveis quanto ao conteúdo de tais comunicações;

II - tais comunicações – de integração do PERSI e de extinção deste – constituem-se como condições de admissibilidade da ação executiva, determinando a sua falta exceção dilatória inominada insuprível, de oficioso conhecimento, determinante da extinção da instância – cf., o n.º 2, do art.º 576º, do Cód. de Proc. Civil;

III - as mesmas comunicações constituem-se como declarações receptícias, sendo ónus da instituição de crédito/exequente demonstrar o seu cumprimento/existência, que passa pela demonstração do seu envio e respectiva recepção por parte dos mutuantes/executados, em virtude de consubstanciarem condição indispensável para o exercício do direito que aquela pretende fazer valer;

IV - para além do cumprimento da observância de tais comunicações, exige-se, igualmente, o cumprimento dos demais deveres impostos por tal procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento, que funcionam como específico pressuposto da ação executiva que a entidade credora venha a instaurar contra o devedor consumidor;

V - devendo o mesmo efectivar-se de modo não meramente formal ou observador de rituais sacramentais, mas antes concretamente observador dos específicos deveres e concretas diligências legalmente impostas, ou seja, através de actos de efectiva e material renegociação;

VI - traduzindo igualmente a inobservância de tais deveres, excepção dilatária inominada, de conhecimento officioso, conducente à absolvição da instância – cf., artigos 576º, nº. 2 e 578º, ambos do Cód. de Proc. Civil;

VII – não resultando dos escritos juntos aos autos pela exequente que estes sejam susceptíveis de traduzirem minimamente o cumprimento das fases inicial, de avaliação e proposta, de negociação e comunicação da extinção do PERSI, torna-se evidentemente dispensável e inútil aferir se, nas comunicações a efectuar pela instituição de crédito à cliente, a utilização de carta simples cumpre a função legalmente exigida, ou sendo antes de exigir que aquela opere através de carta registada com aviso de recepção, e se as concretas cartas remetidas pela instituição bancária cedente constituem um indício de prova do envio das aludidas cartas, eventualmente a complementar através de outros meios probatórios (o que implica, igualmente, aferir acerca da legal admissibilidade de recurso a tais diferenciados meios probatórios), relativamente às quais opera concreto juízo de prejudicialidade.

2025-02-13 - Proc. 17619/17.3T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA

I - Na acção de índole ou natureza reivindicativa, se o autor demonstrar o seu direito, o possuidor ou detentor só pode evitar a restituição pedida se conseguir provar uma de três coisas:

1. que a coisa reivindicada lhe pertence por qualquer dos títulos admitidos em direito;
2. que tem sobre ela qualquer outro direito real que justifique a sua posse;
3. que a retém por virtude de direito pessoal bastante;

II – O direito de retenção do beneficiário da promessa, enquanto inovação introduzida pelo DL nº. 236/80, mantida pelo legislador de 1986, com fundamento na defesa do consumidor, presentemente enunciado na alín. f), do nº. 1, do art.º 755º, do Cód. Civil, tem os seguintes pressupostos de aplicabilidade:

a) goza do direito de retenção o beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa objecto do contrato prometido, valendo para qualquer contrato-promessa com traditio rei, seja de coisa móvel ou imóvel;

b) tal direito de retenção existe para garantia do crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos quadros do art.º 442º, do CódCivil, ou seja, crédito derivado do incumprimento definitivo (dobro do sinal, aumento do valor da coisa, indemnização convencionada nos termos do nº. 4, do referenciado art.º 442º).

III - tendo este natureza ou função garantística do crédito indemnizatório por incumprimento definitivo do contrato-promessa, imputável ao promitente-vendedor, a sua concessão ao promitente-comprador não tem por desiderato conceder-lhe ou manter-lhe o gozo da coisa objecto da promessa cuja tradição obteve, ou seja, não se destina a tutelar que o promitente-comprador seja mantido na fruição de qualquer direito de gozo do imóvel prometido vender;

IV - na inversão do título da posse, estatuída no art.º 1265º, do Cód. Civil, temos aquisição originária e instantânea, traduzindo-se na aquisição da posse por um mero detentor, que passa a comportar-se como possuidor, usurpando a posse do possuidor em nome do qual “possuía” (detinha, pois, a “mera detenção” mais não é do que “uma posse em nome de outrem”);

V - ocorre através de uma mudança de animus, pois, agindo até tal acto com animus detinendi, passa a agir com animus possidendi, ou seja, de animus de mero detentor passa a agir com animus de verdadeiro possuidor;

VI - para que ocorra uma verdadeira inversão do título da posse, enquanto aquisição instantânea e originária, com natureza usurpatória, urge preencherem-se dois requisitos:

1. deve existir alguém que exerça poderes de facto sobre a coisa, pois só pode inverter quem for já detentor, ou seja, quem já tiver uma autoridade empírica sobre a coisa;
2. que a pessoa que exerce poderes de facto em termos de mera detenção passe a exercer os poderes como se fosse titular dum direito real, substituindo um animus detinendi por um animus possidendi ; em alternativa, a pessoa pode já exercer poderes de facto a título de um direito real, passando agora a exercê-los a título de

um direito mais denso, o que sucede, exemplificativamente, na situação em que exercia poderes a título de usufrutuário e passou a exercê-los a título de proprietário;

VII - assim, ocorrendo mudança de animus de um direito obrigacional para um direito real, ou a mudança de animus de um direito real menos espesso para um direito real mais espesso ou denso, ocorre a legalmente configurada inversão do título da posse;

VIII - na oposição do detentor ao possuidor, tradutora de inversão por oposição, o detentor arroga-se publicamente, ou arroga-se perante o interessado, da titularidade de um direito real, ou seja, invoca para si uma titularidade através de uma declaração, configurando-se a oposição como uma declaração de que se tem certa qualidade, através de acto notificativo directo;

IX - esta oposição, por meios notificativos directos, feita ao interessado, ou feita em condições tais que o interessado é também o destinatário, traduz-se numa oposição explícita;

X - a oposição também pode ser implícita, a qual é efectuada por actos indirectos, mas concludentes ou inequívocos, em que não ocorre uma declaração de vontade expressa, mas antes uma declaração de vontade tácita, ou seja, o detentor, por actos inequívocos, manifesta que se arroga a qualidade de titular do direito real, ou a qualidade de possuidor contrária à posse da pessoa em nome da qual possuía;

XI - o contrato-promessa de compra e venda de imóvel, mesmo nas situações em que ocorre traditio daquele para a esfera de disponibilidade dos promitentes-compradores, não é susceptível de, por si só, transmitir-lhes a posse da coisa, passando antes estes a serem meros detentores ou possuidores precários da mesma;

XII - todavia, tal pode ocorrer em determinadas situações excepcionais, a considerar e ponderar de forma casuística, em função da análise do conteúdo do negócio, das circunstâncias concomitantes à sua celebração e das vicissitudes que se lhe seguiram, referenciando-se, exemplificativamente, as situações em que o preço foi totalmente (ou quase) pago, em que tenha sido acordado não realizar a escritura pública do contrato prometido para evitar as despesas associadas, que a coisa tenha sido entregue ao promitente-adquirente com natureza definitiva como se fosse já dele, passando a praticar sobre a mesma actos materiais correspondentes ao direito de propriedade, não em nome do promitente-vendedor, mas antes em nome próprio;

XIII - exige-se, assim, que se extraia da factualidade apurada e, nomeadamente do acto de tradição do objecto do contrato prometido, terem querido as partes antecipar na totalidade os efeitos do contrato definitivo (transferência da propriedade para o comprador e percepção do preço pelo vendedor), cuja celebração não pretendem ou pretenderam na realidade outorgar, de forma a que o (promitente) comprador passou a agir sobre a coisa como se fosse o seu efectivo dono ou proprietário;

XIV - por outro lado, outra situação ou condição excepcional, decorre da existência de uma concreta inversão do título da posse, isto é, que o promitente-comprador (ou os seus sucessores), a partir de determinado momento tenha(m) passado a agir não como mero(s) detentor(es) do imóvel traditado, mas antes como seu(s) efectivo(s) dono(s) ou proprietário(s);

XV - concretizando, que num determinado momento se tenha(m) oposto perante os promitentes-vendedores, de forma explícita ou implícita, comunicando-lhes que, a partir desse momento, passavam a actuar e agir parente o imóvel como se este fosse coisa sua, ou seja, que aos actos tradutores do corpus possessório que até aí praticavam, aliavam, ainda, uma intenção ou animus de agirem como donos e concretos proprietários;

XVI - a propósito da problemática do direito à indemnização pela privação do uso de um bem, podem-se equacionar três diferenciadas correntes, teses ou posições;

XVII - Numa 1ª corrente, a privação do direito de uso e fruição integrado no âmbito do direito de propriedade traduz, por si só, um dano susceptível de indemnização, independentemente da utilização que se faça, ou não, do mesmo bem, no período de privação;

XVIII - para uma 2ª posição, para que seja atribuída uma indemnização, tem que o lesado provar a existência de um dano concreto, real e efectivo, exigindo-se, assim, ao lesado que demonstre e concretize a situação hipotética que existiria se não ocorresse a lesão, ou seja, a ocupação ou privação do uso por parte do lesante

XIX - por fim, para uma 3ª tese, se é certo não bastar a mera e simples prova da privação da coisa, também não é exigível a prova de um dano efectivo ou concreto, bastando-se que o lesado logre demonstrar que pretendia usar ou usufruir da coisa, ou seja, da mesma retirar utilidades por esta normalmente proporcionáveis, caso não estivesse impedido ou limitado pela ilícita conduta do lesante.

2025-02-13 - Proc. 21905/24.8T8LSB-A.L1 - ARLINDO CRUA

I - O mandatário judicial constituído no decurso do Proc., sempre que o juiz ou a lei o determinem, deve ser notificado dos actos que nele se vão praticando, de forma a poder desempenhar, plenamente, as suas obrigações e competências funcionais;

II – De acordo com o prescrito no art.º 247º, do Cód. de Proc. Civil, as notificações às partes em Proc.s pendentes são efectuadas na pessoa dos seus mandatários (excepto se a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, em que esta é igualmente notificada), pelo que, na situação em que a notificação é efectuada na própria parte, em substituição da prevista no n.º 1 daquele normativo, tal não determina o efeito do afastamento da necessidade da primeira;

III – efectivamente, e desde logo, a própria parte pode nem sequer comunicar ao seu mandatário o recebimento de tal notificação, confiando que o mesmo terá recebido idêntica, e que, caso seja necessário, não deixará de tomar posição processual adequada à defesa dos seus interesses;

IV – Procedendo-se à notificação da requerida, em incidente de prestação espontânea de caução, nos termos dos artigos 913º e 915º, n.º 1, ambos do Cód. de Proc. Civil, em que se pretende a sua convocação para incidente processual autónomo, justifica-se que aquela opere mediante as regras da citação, impondo-se, porém, que ao mandatário constituído da requerida fosse dado conhecimento do teor da notificação operada;

V - com efeito, destinando-se aquela a convocar a parte à prática de acto judicial eminentemente técnico-jurídico – eventual impugnação do valor ou da idoneidade da garantia espontaneamente prestada -, impunha-se que, concomitantemente com a notificação pessoal da requerida, fosse efectuada idêntica notificação ao seu mandatário constituído;

VI - a omissão da prática daquela notificação ao mandatário judicial da requerida, que legalmente se impunha, constitui clara irregularidade processual que, in casu, podendo determinar a não apresentação de pronúncia, e tendo em atenção os efeitos decorrentes da operante revelia – cf., o n.º 3, do transcrito art.º 913º, do CPC -, transmuta-se em nulidade secundária, nos termos do n.º 1, do art.º 195º, do Cód. de Proc. Civil;

VII - determinando a anulação dos termos subsequentes à notificação omitida, bem como o efeito cominatório associado à revelia operante, ou seja, a prolação da própria sentença recorrida/apelada.

2025-02-13 - Proc. 3315/21.0T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

Não resultando da causa de pedir que o autor detenha qualquer direito (ou mesmo uma expectativa juridicamente tutelada) sobre a fracção autónoma que constitui o objecto da compra e venda cuja nulidade por simulação peticiona, e que tenha sido prejudicado por esse negócio, não se apresenta o mesmo como titular da relação material controvertida e, nessa medida, não detém legitimidade processual.

2025-02-13 - Proc. 26690/21.2T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

I - Os princípios da autonomia privada, da liberdade contratual e da concorrência, pelos quais a R. se deve reger na prossecução da sua actividade, tendo presente a sua natureza de pessoa colectiva de direito privado (sob a forma de sociedade comercial), apenas são susceptíveis de ser limitados por via do regime legal que regula essa mesma actividade (CUR de electricidade), densificado pelo Regulamento de Relações Comerciais e pelo Regulamento Tarifário aprovados pela ERSE.

II - A concreta regulação a que a R. está sujeita prende-se com a realização efectiva de um serviço universal de fornecimento de electricidade, não estabelecendo o respectivo regime legal regulatório qualquer proibição de aquisição de electricidade a quem não seja PRE, também não resultando tal proibição da finalidade dessa regulação, quando aplicável à actividade da R. de aquisição de electricidade para abastecer os seus clientes, e antes se apreendendo a partir desse regime legal a expressa possibilidade de a R. adquirir electricidade a quem não seja PRE, designadamente através de contrato celebrado com o produtor em questão.

III - Estando em causa um contrato de compra e venda de electricidade, pelo qual a R. se obrigou a pagar à A. a remuneração devida pela electricidade produzida por esta, na sua central hidroeléctrica, e entregue à R. na sua totalidade, e sendo tal remuneração determinada através do Regulamento Tarifário publicado pela ERSE, tendo presente que se tratava de electricidade fornecida por um PRE, acircunstância de a A. ter transitado

para o regime de mercado (deixando de ter essa qualidade de PRE mas continuando a produzir electricidade e a injectá-la na rede, como anteriormente), não determinou o desaparecimento do objecto do contrato.

IV - Tendo a R. passado a considerar que não mais estava a receber a electricidade produzida pela A. e injectada na rede, o que decorreu exclusivamente da actuação da própria R. relativamente ao operador de rede, ainda que fosse de considerar que tal não recebimento corresponde ao não cumprimento da obrigação contratual de entrega de electricidade por parte da A., esse não cumprimento é exclusivamente imputável à R., havendo que afirmar a mora da mesma no recebimento da prestação devida pela A., e continuando assim obrigada a pagar à A. o preço dessa electricidade.

V - Não mais podendo tal preço ser determinado através do Regulamento Tarifário publicado pela ERSE e aplicável aos PRE, por já não estar em causa electricidade fornecida nos termos desse regime especial, e tendo a DGEG considerado que a R. estava obrigada ao pagamento da electricidade de acordo com os valores de mercado que apurou junto da R., é a partir desse apuramento que fica determinado o preço a pagar pela R. à A.

2025-02-13 - Proc. 3319/23.9T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

I - Estando em causa a citação de dois réus, uma pessoa singular e uma pessoa colectiva, e sendo aquele o legal representante desta, a citação de ambos pode ser reunida num mesmo acto, dirigido ao réu pessoa singular, e desde que se identifique expressamente que o destinatário está a ser citado em nome próprio e como representante da pessoa colectiva.

II - Perante a certificação de que a carta expedida pela secretaria para a citação de ambos os RR. foi entregue ao 2º R., que a recebeu em nome próprio e como representante legal da 1ª R., e tendo presente a falta de alegação (e demonstração) de quaisquer circunstâncias que colocassem em causa tal realidade, não há lugar a declarar a nulidade de todo o Proc. (aí se incluindo a sentença recorrida) por falta dessa citação.

2025-02-13 - Proc. 17502/23.3T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

I - Nos casos em que o executado não deduz oposição por embargos de executado pode ainda pedir, através de simples requerimento e já depois de esgotado o prazo para deduzir essa oposição por embargos, que o tribunal conheça de qualquer uma das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do art.º 726º do Código de Proc. Civil, o indeferimento liminar do requerimento executivo.

II - Nesse caso não há que proferir despacho que determine a notificação do exequente para se pronunciar (ou que rejeite liminarmente o requerimento), antes devendo a secretaria aguardar a pronúncia do exequente, no prazo geral de 10 dias contado da notificação efectuada nos termos dos art.º 221º e 255º do Código de Proc. Civil.

III - Nada tendo dito o exequente até ao termo de tal prazo, e tendo a questão suscitada pelo executado sido conhecida por despacho proferido nos termos e para os efeitos do art.º 734º do Código de Proc. Civil, improcede a arguição da nulidade do mesmo por excesso de pronúncia, na sua dimensão de violação do disposto no art.º 3º, nº 3, do Código de Proc. Civil.

2025-02-13 - Proc. 23305/20.0T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I - A comunicação de oposição à renovação de contrato de arrendamento deve ser efetuada por escrito assinado pelo senhorio e remetido por aviso de receção para a fração arrendada ou para o domicílio convencionado, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei 6/2006, de 27 de fevereiro.

II – Tal declaração possui um carácter receptício, visando acautelar o interesse do arrendatário, assegurando o seu efetivo conhecimento, harmonizando-o com o valor da simplificação do regime da cessação do contrato.

III – Tratando-se de ato que não se encontra subtraído ao regime da representação previsto nos artigos 258º e ss, CC, pode determinar que o terceiro a quem a comunicação foi dirigida, exija que o representante faça prova dos seus poderes, designadamente mediante a exibição de documento que os comprove – cfr. artigo 260º, CC.

IV – A procuração que confere ao mandatário poderes gerais de representação do mandante “junto de quaisquer tribunais”, embora o habilite a interpor ação de despejo, não o mandata para dirigir à arrendatária declaração de oposição à renovação do contrato, que integra ato extrajudicial, não contido nos poderes conferidos.

2025-02-13 - Proc. 7301/21.2T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – A ata do condomínio constitui título executivo, nos termos do disposto nos artigos 703º, nº, 1, alínea d), CPC e 6º do DI 269/94, de 25/10, se documentar a deliberação da qual emerge a obrigação do condômino relativa ao pagamento das contribuições devidas ao condomínio, fixar a sua quota parte nas despesas comuns, e definir o modo e o prazo de pagamento.

II – Com as alterações operadas pela Lei 8/2022, de 10-01 ao regime da propriedade horizontal, em caso de transmissão da fração, a responsabilidade pelo pagamento de dívidas e encargos relativos à conservação e fruição das partes comuns “é aferida em função do momento em que as mesmas deveriam ter sido liquidadas”, como passou a prever o nº 3 do artigo 1424º-A, CC.

III – De tal norma resulta que previamente à transmissão da fração é, em regra, emitida pelo administrador, declaração na qual, além do mais, são especificadas as dívidas de condomínio do condômino alienante, que, conseqüentemente, passaram a ser um elemento objetivo, que pode ser ponderado por ambos os contraentes na fixação dos termos do negócio.

IV – Discutindo-se nos embargos de executado a responsabilidade do condômino adquirente de fração relativamente a dívidas de condomínio constituídas antes da aquisição, e anteriormente à vigência do artigo 1424º-A CC, importa averiguar quando foram executadas as obras de reabilitação do edifício que lhes deram origem, e ainda se o valor de tais obras foi ou poderia ter sido ponderado no negócio de compra e venda, por forma a aferir em que esfera jurídica (do transmitente ou do alienante) as mesmas devem ser repercutidas.

V - Nesse contexto, revela-se prematuro o conhecimento do mérito de embargos de executado no despacho saneador por subsistir controvérsia quanto a factos pertinentes à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis para a questão de direito.

2025-02-13 - Proc. 18856/22.4T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A nulidade por omissão de pronúncia prevista no artigo 615º, nº 1, alínea d), CPC, decorre da falta de conhecimento de questão submetida à apreciação do tribunal, não se reconduzindo a tal vício a falta de menção e análise de uma solução plausível para a questão de direito em debate, já afastada por jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, cuja aplicação se mostra consolidada na prática judiciária.

II – O crédito decorrente do fornecimento de energia elétrica, que constitui “serviço essencial” abrangido pela regulamentação da Lei 23/96, de 26 de julho, mostra-se submetido ao prazo de prescrição de seis meses consagrado no artigo 10º, nº 1, daquele diploma.

III – Tal prescrição deve qualificar-se como extintiva ou liberatória, como se extrai do seu elemento literal e da finalidade inerente à promulgação daquela lei, claramente associada à proteção do utente dos serviços essenciais.

2025-02-13 - Proc. 4529/23.4T8STB-A.L1 – SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

I - A perda do benefício do prazo decorrente da declaração de insolvência dos devedores, a que alude o artigo 91º, n.º 1, do CIRE, não se estende aos fiadores;

II - Só assim não será se as partes tiverem convencionado o afastamento do regime supletivo constante do artigo 782º do CC;

III – A interpelação do fiador para proceder ao pagamento das prestações vencidas e não pagas com a cominação de, não procedendo a esse pagamento no prazo que para o efeito lhe for concedido, se vencerem antecipadamente todas as prestações, não pode ser substituída pela citação para a execução;

IV – Verificando-se que relativamente aos Executados/Embargantes fiadores a liquidação da obrigação exequenda não foi corretamente efetuada e que os elementos existentes nos autos são insuficientes para proceder à sua correção, outra solução não resta que a extinção da execução relativamente aos mesmos

2025-02-13 - Proc. 973/19.0T8AMD-F.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - Sendo invocado como fundamento de pedido de alteração das responsabilidades parentais a cessação de percepção de subsídio de desemprego, deve considerar-se que foi invocado um fundamento superveniente face a uma decisão de regulação que tenha expressamente considerado essa situação de desemprego, inalterada;

II - A obrigação de pagamento de pensão de alimentos a filho menor tem um conteúdo jurídico reforçado e supralegal, com base na matriz do dever constitucional de assegurar o desenvolvimento dos filhos e nos deveres de assistência estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas Sobre Direito da Criança;

III - Sendo a ausência de rendimentos do alimentando menor a sua situação natural, a avaliação da capacidade do progenitor deve fazer-se de forma ampla, considerando os seus efetivos rendimentos, a sua condição económica e social e a existência de limitações para o trabalho que padeça;

IV - Só deve ser dado provimento a um pedido de cessação de pagamento de pensão alimentícia a filho menor, especialmente no caso de uma obrigação quantificada num valor muito reduzido, ante situações-limite que atestem que o obrigado não está capacitado para assegurar a própria sobrevivência;

V - Um obrigado que alegue não possuir qualquer rendimento, mas simultaneamente admita efetuar "biscates" de construção civil e pagar uma prestação de €400 (quatrocentos euros) mensais relativa a arrendamento de quarto onde vive, não se encontra em situação incapacidade de pagar uma pensão de €85 (oitenta e cinco euros) mensais a favor de filha menor.

2025-02-2013 - Proc. 1260/21.9T8MTJ.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - Não é de alterar a decisão de facto quando o recorrente assenta a sua pretensão impugnatória no depoimento de uma testemunha cujo sentido é diverso do pretendido estabelecer e, pelo contrário, é coerente com o sentido da decisão proferida;

II - Também não seria de alterar o sentido da decisão de facto, ainda que a testemunha tivesse deposto de forma diversa, quando o tribunal firmou a sua convicção tomando como elemento central as declarações de uma parte, não questionadas ou infirmadas pelo recorrente.

2025-02-13 - Proc. 2428/21.3T8VFX-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - O disposto no art.º 1114.º do CPC, que permite que qualquer interessado em Proc. de inventário requeira avaliação de bens relacionados em conferência de interessados, deve ser interpretado no sentido que não confere o direito a solicitar uma repetição de uma avaliação pericial realizada anteriormente e não posta em causa no Proc.;

II - Tal pedido de reavaliação de uma verba nesse momento processual seria de admitir apenas ante a invocação de fundamentos que permitissem estabelecer uma desatualização da avaliação antes realizada (entre a data em que a mesma se realizou e a da conferência de interessados).

2025-02-13 - Proc. 2638/21.3T8OER.L1.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

Deve declarar-se extinta, por impossibilidade superveniente, a instância de recurso relativa a incidente de arguição de nulidade por omissão de pagamento de taxa de justiça inicial do mesmo, quanto o ato omitido veio a ser determinado pelo tribunal recorrido e praticado pelo recorrente.

2025-02-13 - Proc. 2394/22.8YRLSB - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I - A pretensão de anulação da decisão arbitral não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria da verificação do específico fundamento da pretendida anulação.

II - Se as partes não deduzirem oposição imediata ou no prazo que possa estar estabelecido para o efeito, com fundamento no desrespeito de uma das disposições da LAV que podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem – designadamente atinente ao prazo global da arbitragem -, entende-se que a invalidade dele derivada ficou sanada.

III - Decorre do disposto no art.º 42º, n.º 3, da LAV, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se a pretensão de anulação da decisão arbitral não envolve um amplo conhecimento do mérito da decisão que se pretende anular, estando a competência do tribunal estadual circunscrita à matéria da verificação do específico fundamento da pretendida anulação.

IV - Se as partes não deduzirem oposição imediata ou no prazo que possa estar estabelecido para o efeito, com fundamento no desrespeito de uma das disposições da LAV que podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem – designadamente atinente ao prazo global da arbitragem -, entende-se que a invalidade dele derivada ficou sanada.

V - Decorre do disposto no art.º 42º, n.º 3, da LAV, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se tratar de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do art.º 41º do mesmo diploma.

VI - O vício de falta de fundamentação da sentença arbitral que não seja susceptível de recurso deve ser aferido pelo critério de inteligibilidade da decisão, no sentido de que o mesmo apenas ocorrerá nas situações em que não seja possível às partes compreender os seus fundamentos, ou seja, quando dela não seja possível compreender o que motivou a decisão do Tribunal.

VII - De acordo com o art.º 30º, n.º 1, al. b), do referido diploma, o Proc. arbitral deve sempre respeitar o princípio de que as partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final.

VIII - O conceito de decisão surpresa integra as decisões que adoptem solução para uma questão que não tenha sido configurada pela parte e que esta, actuando com uma diligência normal, não tinha a obrigação de prever, sendo violadoras do princípio do contraditório.

IX - Por força do disposto art.º 39º, n.º1, da LAV, está vedado ao Tribunal Arbitral que, em sede de subsunção jurídica à factualidade apurada, recorra a critérios de equidade quando as partes em tal não tenham acordado, sendo essa situação que viola a convenção arbitral e gera invalidade da sentença arbitral nos termos do referido art.º 46º, n.º3, al. a), subalínea iv), da LAV, com ressalva das situações de aplicação da equidade por determinação normativa.

X - Do referido art.º 39º, n.º 1, da LAV, não resulta qualquer impedimento referente à valoração dos elementos de prova tendo em vista o apuramento da factualidade demonstrada.

XI - Porque o direito de acesso aos tribunais implica o direito a um Proc. equitativo e o procedimento de arbitragem voluntária constitui um modo de exercício do direito de acesso aos tribunais, tal procedimento tem de obedecer aos padrões do Proc. equitativo, o que se traduz na necessidade de independência e imparcialidade dos árbitros que nele participam, conforme estatuído no art.º 9º, n.º3, da LAV.

XII - A imparcialidade traduz-se no alheamento dos árbitros relativamente ao interesse das partes, na liberdade de os mesmos decidirem sem constrangimentos.

XIII - De acordo com o disposto no art.º 46º, n.º 3, al. b), subalínea ii), da LAV, a sentença arbitral pode ser anulada se o tribunal verificar que o conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

XIV - A ofensa aos princípios da ordem pública internacional do Estado Português não se confunde com o simples erro na sua interpretação e aplicação, reconduz-se a uma situação mais grave, correspondendo a uma grosseira desconsideração ou abusiva distorção dos mesmos.

2025-02-13 - Proc. n.º 2191/22.0T8FNC.L1 – FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I. As conclusões devem ser excluídas do elenco factual a definir na sentença nos termos do art.º 607º, n.º 3, do CPC, mormente as que integrem questões de natureza jurídica que se insiram no objecto do Proc..

II. Sempre que um segmento da matéria de facto definida na sentença inclua uma afirmação conclusiva ou valoração de factos que se inclua nas questões jurídicas a decidir, comportando uma resposta ou parte da resposta a tais questões, tal afirmação ou valoração deve ser eliminada ou tida como não escrita.

III. A participação de acidente constitui um documento autêntico, uma vez que emana de um órgão de polícia criminal a quem é reconhecida competência para a sua elaboração, por força do disposto no art.º 369º, n.º1, do Cód. Civil, e faz prova plena dos factos que nele se refere como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.

2025-02-13 - Proc. n.º 3381/22.1T8LSB.L1 – FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I. Não se aferindo dos documentos particulares junto aos autos que estejam assinados por gerente da recorrida, não obstante a maioria se mostrar assinada por pessoas por conta da mesma, não pode afirmar-se que os mesmos foram por si emitidos, pelo que não estão sujeitos ao regime consagrado no art.º 374º, n.º1, do CPC.

II. A ausência de impugnação dos mesmos documentos pela recorrida não importa que devam ser tidos como verdadeiros nos autos e, por via disso, não fazem prova plena nem quanto às declarações neles constantes referentes à recorrida nem quanto aos factos compreendidos nessas mesmas declarações (art.º 376º, n.º 1 e 2 do Cód. Civil).

III. Os documentos em referência devem, no que respeita à recorrida, ser tidos como provenientes de terceiro, estando sujeitos à livre apreciação pelo Tribunal, nos termos do art.º 366º do Cód. Civil.

SESSÃO DE 30-01-2025

2025-01-30 - Proc. 6422/13.0YYLSB-B.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Salvo quanto a questões de conhecimento oficioso, a apelação não visa apreciar questões novas, mas tão-só reexaminar questões de facto e/ou de direito já anteriormente suscitadas pelas partes no Tribunal recorrido.
2. A aplicação do regime decorrente dos artigos 846.º e 847.º do CPCivil, designadamente a sustação da execução, pressupõe que (i) o executado pague o que então se mostrar liquidado nos autos em matéria de quantia exequenda e custas, e (ii) sejam ainda devidas quantias nos autos de execução.

2025-01-30 - Proc. 836/20.6T8LSB.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Na reclamação para a conferência, conforme artigo 652.º, n.º 3, do CPCivil, a legitimidade do reclamante decorre de ser parte nos autos e ter sido proferido despacho do relator que não seja de mero expediente e que indefira pretensão anteriormente deduzida pelo reclamante.
2. A reclamação para a conferência circunscreve-se à matéria que foi objeto da decisão reclamada.
3. Transitada em julgado sentença que extinguiu a instância relativamente a um dos réus, na sequência de confissão deste, e prosseguindo a instância quanto aos demais réus, não pode, ainda na pendência da causa quanto a estes réus, homologar-se desistência do pedido relativamente àquele primeiro réu.

2025-01-30 - Proc. 1374/22.8T8PDL.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. A responsabilidade civil por facto ilícito pressupõe a existência de um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso da parte de uma pessoa.
3. O dano biológico corresponde à ofensa à integridade físico-psíquica da pessoa lesada, exprimindo as sequelas decorrentes daquela ofensa, com repercussões patrimoniais e não patrimoniais, ambas suscetíveis de ressarcimento.
4. Na estipulação do quantum indemnizatório, o disposto na Portaria n.º 377/2008, de 26.05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25.06, de aplicação extrajudicial, embora possa ser ponderada pelo Tribunal, em caso algum vincula este na fixação do montante indemnizatório, o qual deve decorrer de juízos de equidade, nos termos do apontado artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil.
5. Nos chamados danos não patrimoniais estão em causa prejuízos sofridos pela vítima, insuscetíveis de avaliação pecuniária, embora ressarcíveis monetariamente, como forma de compensar o sofrimento que o facto danoso provocou na vítima.
6. No domínio patrimonial o dano biológico compreende a perda ou redução de capacidade geral e específica de ganho, a perda ou redução de réditos de atividades lucrativas do lesado, bem como as despesas acrescidas tendo em vista a realização das suas atividades profissionais remuneradas e as demais atividades da sua vivência enquanto pessoa.
7. Provando-se que o A. (i) tinha 58 anos à data do sinistro, (ii) ficou com um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 34 pontos, (iii) foi hospitalizado durante cerca de dois meses, (iv) foi sujeito a três intervenções cirúrgicas, pelo menos duas delas com anestesia geral, (v) foi sujeito a diversos exames médicos e procedimentos terapêuticos, incluindo fisioterapia, bem como a medicação, alguma dela ainda na presente data e no futuro, (vi) precisou da ajuda de terceiros para satisfazer as suas necessidades básicas durante alguns meses, (vii) foi-lhe atribuída um quantum dores físico e psíquico de grau 6 em 7, (viii) ficou com diversas cicatrizes, representando um dano estético permanente de grau 3 numa escala até 7, (ix) ficou com repercussões permanentes nas atividades desportivas e de lazer de grau 5 numa escala de 7, bem como

(x) repercussões permanentes na atividade sexual de grau 3 numa escala de 7, é de manter a indemnização de €100.000,00 arbitrada pelo Tribunal recorrido a título do dano biológico na vertente de danos não patrimoniais.

8. Naquela situação, provando-se ainda que à data do acidente de viação em causa, igualmente acidente de trabalho, 14.10.2018, (i) o A. era mediador de seguros e técnico de som, com um rendimento mensal ilíquido da ordem dos €6.000,00 e líquido de cerca de €3.500,00/4.000,00, (ii) após o acidente e em razão do mesmo deixou de exercer tais atividades profissionais, (iii) exerce desde julho de 2022 a profissão de professor primário, intercalando períodos de trabalho com baixas psiquiátricas, (iv) recebeu da Companhia de Seguros, por acidente do trabalho, a quantia de €17.188,52, a título de indemnizações por incapacidade total absoluta, reportado ao período de 15.10.2018 a 21.01.2021, (v) e auffer uma pensão por acidente de trabalho desde 21.01.2021, no montante anual de €5.605,85, é de manter a indemnização de €250.000,00 arbitrada pelo Tribunal recorrido a título do dano biológico na vertente de danos patrimoniais.

2025-01-30 - Proc. 22244/20.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

Não se prova que a rés tenham deixado de fazer alguma coisa que deviam ter feito e, por isso, não podem ser responsabilizadas pelos danos decorrentes da inexistência de seguro que cubra o risco de crédito decorrente da morte ou da invalidez do marido da autora.

2025-01-30 - Proc. 62095/23.7YIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. A situação de poder não ter sido ponderado como elemento probatório um documento junto aos autos, com possível influência na determinação dos factos provados relevantes para a decisão, tem a sua sede própria de avaliação no âmbito da apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, do seu erro, suficiência ou insuficiência, não representando um vício formal da sentença por omissão de pronuncia, nos termos previstos no art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC.

2. A R. é responsável pelo pagamento da nota de honorários e despesas apresentada pela A., na sequência de assessoria jurídica por esta prestada que veio a culminar mais tarde na celebração de um contrato de compra e venda das participações sociais da R., enquanto solução encontrada para esta ultrapassar constrangimentos da sua própria atividade, quando se apura que os serviços foram prestados a seu pedido e também no seu interesse, antes de ter tido lugar aquele contrato, informando a R. a A. de que os mesmos lhe deviam ser faturados, resolvendo depois internamente quem assumiria o seu custo.

2025-01-30 - Proc. 92/20.6T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO

I. A determinação de indemnizações por dano biológico, seja na vertente não patrimonial, seja na patrimonial, obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, sendo nomeadamente de ponderar (i) a idade do lesado, (ii) a sua esperança média de vida, (iii) o défice funcional permanente, e (iv) os concretos esforços e dificuldades que a lesão que mantém introduz nas atividades pessoais, familiares, sociais e laborais do concreto lesado.

II. A quantia de € 50.000 é adequada (ou não exagerada) para compensação dos danos de natureza não patrimonial da autora que, à data do acidente – devido a culpa total e grosseira da condutora do veículo seguro na ré –, contava 36 anos de idade, trabalhava como assistente de ação direta em IPSS, era mãe de dois filhos (o mais velho, ainda adolescente), com o acidente sofreu fraturas da tíbia e do perónio que lhe determinaram hospitalização inicial 47 dias, a que se seguiram mais 558 dias até à consolidação das lesões, com incapacidade para as tarefas da vida diária e total para o trabalho, tendo sido submetida entretanto a uma segunda cirurgia e necessitando de uma terceira para extração do material de osteossíntese, sofreu dores de grau 5/7, ficou com cicatrizes quantificáveis como dano estético permanente de grau 4/7, ficou com défice funcional permanente após consolidação das lesões (20 meses após o acidente) de 7 pontos, mantém dores e afetação da marcha para sempre (claudica e perde facilmente o equilíbrio).

III. É adequada (ou não exagerada) indemnização de € 50.000 para ressarcimento do dano biológico na sua vertente patrimonial, défice funcional permanente da integridade físico-psíquica que, no caso da mesma

autora, apesar dos tabelares 7 pontos percentuais, implica para o resto da vida consideráveis esforços suplementares e maior penosidade no desempenho de atividades diárias, pessoais, familiares, sociais e profissionais (relembrando as circunstâncias do ponto II deste sumário, nomeadamente, a recorrente sujeição a dores e desequilíbrio na marcha numa mulher que, nascida em 1983, tem atualmente uma esperança de vida de mais cerca de 43 anos).

2025-01-30 - Proc. 774/22.8T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. As causas de anulabilidade das deliberações da assembleia de condóminos estão previstas no n.º 1 do artigo 1433.º do CC, que estatui a anulabilidade para deliberações “contrárias à lei ou a regulamentos anteriormente aprovados”; a “contrariedade” a que a norma se reporta respeita ao conteúdo da deliberação.

II. A falta de assinatura da ata da assembleia de condóminos não é causa de anulabilidade das deliberações ali tomadas.

2025-01-30 - Proc. 3745/24.6T8CSC.L1 - HIGINA CASTELO

I. A posse (juscivilisticamente entendida) é o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade (ou de outro direito real), o que não exige contacto material com a coisa, mas sim a possibilidade desse contacto.

II. O proprietário tem a posse que é inerente à titularidade do direito e pode, em geral, valer-se das ações possessórias contra o possuidor formal e o detentor ou possuidor precário (pelo menos quando este não possua em legítima representação de um possuidor causal).

III. O esbulho violento (requisito do decretamento de providência cautelar de restituição provisória da posse) abrange a conduta do esbulhador que recolhe e mantém a coisa em lugar inacessível ao possuidor, impedindo-o de recuperar a posse por ação direta e coagindo-o a conviver com o desapossamento.

2025-01-30 - Proc. 4737/24.0T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Ao abrigo do princípio da cooperação (cf. Art.º 7.º do CPC) é admissível a junção com a alegação de recurso de “documento” que constitui cópia de acórdão citado pela Apelante, já que facilita a consulta a realizar por este Tribunal, não estando aquele disponível nas bases de dados de acesso livre, mas é completamente desnecessário juntar cópia da decisão recorrida.

II – Tendo em atenção os artigos 423.º a 451.º do CPC e também o n.º 1 do art.º 651.º do CPC, não é admissível vir juntar com a alegação do recurso (do despacho de rejeição oficiosa da execução), cópia das faturas indicadas nos Requerimentos de injunção apresentados como título executivo, já que tais documentos podiam ter sido apresentados com o Requerimento executivo (e os factos a que respeitam aí alegados), não se podendo entender que a junção se tornou necessária em virtude dessa decisão.

III – Uma decisão surpresa é a que se pronuncia sobre questões não suscitadas nos autos pelas partes e que estas não poderiam prever ou antecipar que o tribunal fosse apreciar, considerando o sistema jurídico na parte aplicável, não se incluindo aqui as decisões que, nos termos da lei (cf. Artigos 590.º, 726.º e 734.º do CPC), determinem o indeferimento liminar de petição inicial/requerimento executivo ou a rejeição oficiosa da execução, pelo menos em situações como a dos autos, em que, seguindo o processo a forma sumária, a decisão foi proferida na primeira vez em que o juiz despachou nos autos.

IV – Ante a ressalva expressa constante do art.º 3.º, n.º 3, do CPC, é de considerar lícita a prolação de uma tal decisão sem previamente convidar as partes a pronunciarem-se a esse respeito, considerando ainda que, no caso, nem sequer tinha sido efetuada a citação da Executada (a qual só veio a ser realizada nos termos do art.º 641.º, n.º 7, do CPC), tendo sido possível à Exequente, não obstante o valor da execução fosse inferior à alçada da 1.ª instância, interpor recurso da decisão de rejeição oficiosa da execução (cf. Art.º 853.º, n.º 3, do CPC), pronunciando-se sobre as questões aí apreciadas, pelo que o exercício do contraditório, que estava diferido, acabou por se cumprir. Logo, não se mostra violado o princípio do contraditório e, mais especificamente, o princípio da proibição de decisões-surpresa.

V – Servindo a injunção para facilitar/agilizar a cobrança de quantias atinentes ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (procedimento de injunção geral) ou obrigações emergentes de transações comerciais cujo pagamento esteja em atraso, podem ser exigidas na injunção relativa a obrigação emergente de transação comercial (mas já não na “injunção geral”), “outras quantias” atinentes a custos de cobrança da dívida por força do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10-05, sendo em qualquer caso inadmissível o uso da injunção para obter título executivo com vista à cobrança de outras quantias indemnizatórias decorrentes desse incumprimento, mormente as fundadas em cláusulas penais.

VI – Resulta dos termos conjugados dos artigos 14.º-A do Anexo ao DL n.º 269/98, e 578.º e 857.º do CPC, que o uso indevido do procedimento de injunção constitui uma exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso, que pode ser conhecida não apenas no procedimento de injunção, mas também na execução sumária fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória; trata-se de uma exceção dilatória não suprível de conhecimento oficioso, que, por inquinar (no todo ou em parte) o próprio título executivo se subsume na previsão da alínea a) do n.º 2 do art.º 726.º do CPC, o que conduz ao indeferimento liminar do requerimento executivo (ainda que parcial) ou à rejeição oficiosa da execução (no todo ou em parte).

VII – Um tal vício pode não contaminar todo o título executivo – se da análise do requerimento executivo e dos títulos apresentados, formados no procedimento geral de injunção, resultar claro que apenas uma parte da quantia peticionada/exequenda não respeita ao valor contratualmente devido pelos serviços prestados (e respetivos juros de mora); nesse caso, não sendo o procedimento de injunção o meio legalmente adequado (atenta a sua finalidade) para obter título executivo quanto à(s) quantia(s) atinente(s) a cláusula penal ou aos encargos associados à cobrança da dívida, não poderá a ação executiva, intentada com base no mesmo, servir para cobrança coerciva das mesmas, verificando-se uma insuficiência do título.

VIII – Concluindo-se ter existido quanto à quantia reclamada a título de “encargos associados à cobrança da dívida” um uso indevido do procedimento, daí não se segue que apenas se justifique a rejeição parcial da execução; com efeito, uma vez que a Exequente se limitou a alegar a celebração do contrato que vigorou entre as partes e a mera emissão de faturas, como se estas últimas constituíssem fonte de obrigações pecuniárias, não tendo alegado, nem nos Requerimentos de injunção apresentados como título executivo, nem no Requerimento executivo, a que factos concretos respeitavam tais faturas, o que afronta princípios fundamentais do processo civil (mormente, o do dispositivo) e do Direito das Obrigações, não é admissível o prosseguimento dos autos nos termos requeridos somente com “a recusa do título executivo relativamente à parte que integra tais custos administrativos”.

IX – Desconhecendo-se a que respeitam as demais quantias cujo pagamento é peticionado (nada tendo sido oportunamente alegado a esse propósito, incluindo se respeitavam a serviços prestados pela Exequente à Executada), verifica-se a nulidade de todo o processo, que não se pode considerar sanada, sendo o Requerimento executivo inepto, por falta de causa de pedir, como ineptos eram os Requerimentos de injunção, por não terem sido alegados alguns dos factos essenciais constitutivos do direito que a Exequente se arroga ao pagamento das quantias faturadas - cf. Artigos 724.º, n.º 1, al. e), 726.º, n.º 2, al. b), e 734.º do CPC.

2025-01-30 - Proc. 480/22.3T8RGR-B.L1 - LAURINDA GEMAS

I – No processo de inventário iniciado em março de 2018 num Cartório notarial e que foi remetido ao Tribunal judicial competente em setembro de 2022 (já após terem sido apresentadas as relações de bens por óbito dos dois inventariados), podem ser alterados, na conferência de interessados, os valores que foram atribuídos aos bens imóveis relacionados (correspondentes aos valores matriciais), com a possibilidade de virem a ser adjudicados ou sorteados por outros valores diferentes, mediante acordo dos interessados na composição dos quinhões, podendo ainda ser requerida pelos interessados a avaliação de bens até à abertura das licitações (cf. Artigos 25.º e 26.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013 e artigos 1111.º e 1114.º do CPC).

II – Com efeito, por razões pragmáticas, o legislador facultou aos interessados a possibilidade de apresentarem o seu pedido de avaliação dos bens até ao início das licitações, incluindo, pois, na conferência de interessados,

convocada nos termos do art.º 1110.º do CPC e com o objeto indicado no 1111.º do mesmo Código, desde que ainda não tenha havido abertura das licitações (cf. Art.º 1113.º do CPC).

III – A tanto não obsta a circunstância de ter sido anteriormente ordenada uma avaliação, a requerimento de alguns Interessados, e essa diligência não ter sido efetuada, por falta de pagamento dos encargos devidos (cf. Art.º 23.º do Regulamento das Custas Processuais), não fazendo isso precluir o direito de a Cabeça de casal requerer uma tal avaliação.

IV – Decidindo-se, no presente recurso, revogar o despacho que indeferiu a avaliação oportunamente requerida na conferência de interessados pela Cabeça de casal para que possa ser realizada, e uma vez que o deferimento do requerimento de avaliação suspende as licitações até à fixação definitiva do valor dos bens, não podem deixar de ser anulados os atos subsequentes que foram praticados e dependam absolutamente dessa avaliação, nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPC, aplicável analogicamente.

2025-01-30 - Proc. 12292/18.4T8LRS.L2 - LAURINDA GEMAS

I – Embora seja de rejeitar, em parte, a impugnação da decisão da matéria feita na alegação de recurso por inobservância do disposto no art.º 640.º, n.º 1, al. a), isso não obsta a que o Tribunal possa verificar se o facto visado deve ser considerado plenamente provado (cf. art.º 662.º, n.º 1, do CPC).

II – Estando provado que o Autor, na qualidade de promitente comprador, e os Réus, na qualidade de promitentes vendedores, assinaram um documento particular em que está consubstanciado um contrato promessa de compra e venda de uma parcela de terreno (de prédio com aquisição registada a favor dos Réus, em comum e sem determinação de parte ou direito), é de considerar, nos termos conjugados dos artigos 373.º, 374.º e 394.º do CC, que não seria, por via de regra, admissível a prova por testemunhas, declarações de parte e/ou presunções judiciais de convenções contrárias ao conteúdo do mesmo, incluindo um acordo simulatório.

III – Estando previsto no referido documento que o Autor, promitente comprador, se obrigou a pagar 200.000 € a título de sinal, mas já não que os Réus, promitentes vendedores, declararam ter sido paga ou terem recebido (do Autor) a quantia de 200.000 € (ou qualquer outra), a título de sinal, dando quitação da mesma, inexistindo no documento uma qualquer declaração confessória a respeito desse facto, não poderá ser considerado plenamente provado que aquele pagou tal quantia.

IV – O art.º 394.º do CC deve ser interpretado restritivamente, sendo de considerar admissível em determinadas situações o recurso aos meios de prova referidos em II, mormente quando exista um princípio de prova por escrito; assim, existindo nos autos abundante prova documental a respeito dos factos alegados pela Ré atinentes à simulação do contrato invocada (documentos esses mencionados na motivação da decisão de facto constante da sentença), improcede a impugnação da decisão da matéria de facto quanto ao erro de julgamento fundado (unicamente) na circunstância de tais factos terem sido considerados provados com base nas declarações de parte prestadas pela Ré e nos depoimentos testemunhais.

V – Embora nada resulte do elenco dos factos provados quanto à divergência entre a vontade real do outorgante Réu e a vontade declarada pelo mesmo, nem à existência de um conluio que o envolva, com o intuito de enganar ou iludir terceiros, retirando-se do conjunto dos factos provados que tais elementos da simulação se verificam quanto ao Autor e à Ré, pois, apesar das suas declarações vertidas no aludido documento, nem ele queria prometer comprar uma parte do prédio, nem a Ré queria prometer vender, tendo acordado emitirem declarações nesse sentido com o objetivo de enganarem a(s) entidade(s) expropriante(s), é de concluir, no contexto dos factos provados, que se verifica a nulidade parcial do contrato promessa por simulação, a qual determina a invalidade de todo o negócio.

VI – Não assiste ao Autor, ao abrigo dos artigos 441.º e 442.º do CC, o direito à restituição do sinal em dobro ou sequer em singelo, pois, não se tendo provado que haja sido pago algum montante, nada há a ordenar a título de restituição (cf. art.º 289.º do CC).

2025-01-30 - Proc. 5330/24.3T8LSB-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I – A exigência legal de fundamentação de um despacho de indeferimento liminar da petição inicial (no caso, a petição apresentada nos embargos de terceiro deduzidos por apenso a procedimento cautelar de arresto)

basta-se com a menção das razões que justificam o indeferimento; tendo sido feito um resumo circunstanciado das alegações de facto e de direito constantes da petição e indicados os preceitos legais tidos por aplicáveis, justificando por que se considerava inexistir fundamento legal para atender a pretensão da Embargante, não se verifica a causa de nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. b), aplicável ex vi do art.º 613.º, n.º 3, do mesmo Código.

II – A nulidade a que se refere o art.º 615.º, n.º 1, al. c), do CPC apenas se verifica quando se constata que os fundamentos de facto e/ou de direito da sentença não podiam logicamente conduzir à decisão que veio a ser tomada no segmento decisório da sentença ou quando neste se verifica uma obscuridade ou ambiguidade que torna a própria decisão ininteligível, o que não sucede ante a invocação de ambiguidade ou obscuridade decorrente de um mero lapso de escrita que consta da fundamentação.

III – Também não é de considerar nula por omissão de pronúncia [cf. Art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC] a decisão de indeferimento liminar da petição de embargos de terceiro, já que apreciou o pedido formulado pela Embargante e a respetiva causa de pedir, concluindo pela falta de fundamento legal dos embargos na situação de facto alegada.

IV – Embora de acordo com o disposto no art.º 342.º do CPC, os embargos de terceiro se ajustem à defesa de qualquer direito, incluindo um direito de crédito, de que seja titular quem não seja parte na causa, desde que incompatível com a realização ou o âmbito de um ato judicialmente ordenado, como o arresto ou a penhora, não basta ao embargante invocar a titularidade do direito de crédito e a existência de penhora ou arresto em benefício de outro credor; é ainda indispensável que, conforme também resulta do disposto no art.º 346.º do CPC, o embargante alegue ser titular de um direito que obsta à realização ou ao âmbito da diligência, sendo que essa incompatibilidade se afere no plano funcional e tendo em atenção os efeitos imediatos do ato judicial em apreço.

V – Não tem cabimento legal que a Apelante pretenda usar os embargos, não para defesa de um seu (alegado) direito de crédito incompatível com a realização ou o âmbito do arresto decretado, mas antes para discutir, de forma incidental, uma questão que não constitui fundamento dos embargos de terceiro, atinente à (in)verificação do primeiro dos requisitos do arresto decretado (a probabilidade da existência do crédito), pondo em causa que a Requerente no procedimento cautelar seja credora das sociedades Requeridas, em particular da sociedade titular das contas bancárias cujos saldos foram arrestados.

VI – Tendo em atenção os factos indiciariamente provados na decisão que decretou o arresto e a forma como foi realizado, sabendo-se que tais contas foram objeto de anteriores arrestos convertidos em penhoras, é acertada a decisão de indeferimento liminar da petição dos embargos de terceiro, já que estes não servem para que a Embargante, alegada titular de um direito de crédito, possa vir discutir com a Requerente do arresto a existência do crédito que esta última se arroga, tido por verificado, de forma perfunctória, no âmbito do procedimento cautelar, tanto mais quando nada indica se o arresto “visado” irá caducar ou ser convertido em penhora e se esta credora estará em condições de vir reclamar o seu crédito nos termos dos artigos 788.º a 794.º do CPC (ou mesmo se terá interesse em fazê-lo), não estando configurado um litígio entre credores que esteja carecido de intervenção judicial, sendo que para isso melhor servirá, oportunamente, se esse for o caso, o concurso de credores, por apenso à ação executiva.

2025-01-30 - Proc. 186/22.3T8VFX.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Ao decidir sobre o regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais, o Tribunal deverá, à luz do disposto nos artigos 1878.º, 2003.º e 2004.º do CC, fazer uma ponderação relativa dos interesses em presença, tendo em conta que o sustento da criança ou jovem é uma obrigação de ambos os progenitores, a concretizar à luz do binómio necessidades do menor alimentado / possibilidades dos progenitores, de harmonia com o superior interesse daquela criança ou jovem.

II – Considerando que o Menor é um adolescente com 15 anos de idade (completará os 16 anos em julho deste ano) que estará a frequentar o 9.º ano de escolaridade numa escola pública e sofre de paralisia cerebral com disquinesia, dificuldades na coordenação de movimentos, bem como na fala e na motricidade fina, e desequilíbrio na marcha, tendo essas dificuldades implicações no seu desempenho escolar e nas suas aprendizagens, principalmente as que implicam maior capacidade de abstração, como a matemática, razão pela qual é importante que possa usufruir de medidas seletivas de suporte à aprendizagem e à inclusão, como

apoio psicopedagógico e a antecipação e o reforço das aprendizagens, fazendo utilização do computador e de estratégias de comunicação para dar continuidade ao desenvolvimento das suas competências, devendo utilizar dispositivos apropriados de auxílio à comunicação e materiais pedagógicos adaptados às suas necessidades educativas, mostra-se adequado que o Progenitor participe em 60% de todas as despesas escolares do Mateus, não limitadas a livros e a material de início de ano.

III – Já não se justifica, pelo menos por ora, o aditamento de cláusula prevendo que, no caso de a Progenitora se encontrar hospitalizada ou em recuperação de eventual cirurgia em que não tenha mobilidade, ou em caso de doença grave, por motivos de falta de suporte familiar, o Progenitor assegure todos os cuidados especiais de que o filho necessita mediante o pagamento de apoio domiciliário, pelo tempo necessário, para o filho, de forma a este poder permanecer em casa da sua Mãe.

IV – Com efeito, não está provado, nem se perspectiva como previsível, que a Progenitora venha a ficar nessa situação; e, na eventualidade de isso vir a acontecer, afigura-se que o Menor poderá continuar a residir na sua casa, contando com apoio familiar, ou até, como também é normal neste tipo de situações, ficar temporariamente a residir em casa desses familiares; além disso, desconhecendo-se em absoluto, não apenas a necessidade, mas também a duração e o custo de um apoio domiciliário nos moldes referidos, seria inaceitável impor ao Requerido a obrigação de o custear sem ter em consideração se seria comportável face às possibilidades deste.

V – Muito embora conforme resulta do expressamente previsto no art.º 2006.º do CC, os alimentos sejam devidos desde a proposição da ação, não tinha o Tribunal de se pronunciar a esse respeito, determinando uma hipotética dedução de montantes que não se sabe se foram pagos a título de alimentos provisórios.

2025-01-30 - Proc. 13082/23.8T8SNT-A.L1 - ARLINDO CRUA

I – No âmbito da penhora de créditos – entre os quais figuram os vencimentos ou salários enunciados no art.º 779º, do CPC -, cumprida a notificação do devedor (secundário) inscrita no nº. 1, do art.º 773º, do mesmo diploma, e nada declarando a entidade patronal notificada, ocorre reconhecimento tácito da obrigação, nos exactos termos da indicação do crédito à penhora por parte do credor/exequente (o nº. 4, do mesmo normativo);

II - tal reconhecimento configura-se como um efeito cominatório da omissão de pronúncia sobre o crédito penhorado, o qual, de forma ficta, tem-se por confessado, com conseqüente presunção da sua existência e amplitude indicadas no requerimento de penhora (admissão da sua existência qualitativa e quantitativa, conforme indicação aposta no requerimento de indicação à penhora);

III - todavia, caso o exequente venha a instaurar execução própria contra o terceiro devedor (entidade patronal), pode este, na competente oposição à execução (embargos), impugnar ou excepcionar o crédito (ou seja, o alegado crédito do devedor sobre si, que não o crédito do exequente sobre o executado originário), quer no que concerne à própria existência, quer no que concerne à sua configuração ou quantum, admitindo-se a invocação de todos os meios de defesa que tenha contra a pretensão executiva;

IV - ou seja, a aludida presunção acerca da existência do crédito, assente no silêncio da entidade patronal (terceira devedora), é ilidível;

V - todavia, formando-se, nos termos do nº. 3, do art.º 777º, e nº. 4, do art.º 773º, ambos do CPC, um título executivo judicial impróprio – título executivo de formação complexa, constituído pela certificação da notificação da entidade patronal e seu subsequente silêncio -, a prestação que o exequente pode exigir, na aludida execução derivada, é aquela em que a entidade patronal é faltosa, a qual não se confunde com a prestação em dívida pelo executado, objecto dos autos de execução;

VI - ou seja, a obrigação da entidade patronal circunscreve-se ou delimita-se, enquanto devedora do executado, à entrega daquilo que ficou obrigada a depositar no processo executivo, na sequência da concretizada penhora;

VII - a aludida notificação do devedor, nos termos do nº. 1, do art.º 773º e nº. 1, do art.º 779º, ambos do CPC, deve ter-se por válida mediante a indicação dos elementos suficientes à identificação do crédito, o que se preenche mediante a indicação do devedor (entidade patronal) e o montante máximo peticionado, definido pelo valor da quantia exequenda;

VIII - pelo que, caso a entidade patronal nada diga dentro do prazo inscrito no nº. 2, do art.º 773º, negando ou configurando, de forma diferenciada, a sua obrigação periódica de natureza laboral, tal implica que a aceitou nos exactos termos em que ocorreu a sua nomeação à penhora;

IX - porém, constituindo tal reconhecimento uma presunção ilidível, sempre pode o terceiro devedor (entidade patronal), para além de negar a existência do crédito, discutir o seu montante, apresentando nos autos de embargos toda a factualidade susceptível de afectar a preliminar indicação feita quanto à quantia exequenda;

X - e, não possuindo o exequente informação acerca do montante do crédito penhorado (decorrente do incumprimento, por parte da entidade patronal, do dever de informação inscrito no nº. 2, do art.º 773º, do CPC), nada o impede de efectuar a notificação da entidade patronal devedora com referência à totalidade da dívida exequenda na execução movida contra o suposto titular de tal crédito, cabendo então à entidade patronal devedora vir apresentar oposição à execução contra ela instaurada, invocando, para o efeito, que o valor da sua obrigação é inferior àquele montante;

XI - nomeadamente, alegando e expondo todos os elementos factuais que permitam delimitar, de forma diferenciada, a obrigação exequenda, fazendo-a coincidir com o valor real da obrigação da entidade patronal devedora, através da indicação do valor do salário e data do vencimento deste.

2025-01-30 - Proc. 25884/22.8T8LSB-B.L1 - ARLINDO CRUA

I – A penalidade de remoção do cabeça-de-casal só deverá ser aplicada quando estamos perante um incumprimento ou falta grave, resultando este, raramente, de uma demora no cumprimento dos deveres ou de uma omissão involuntária;

II – na apreciação e decisão de tal incidente, deve o julgador utilizar um critério de bom senso na concreta averiguação das razões das omissões ou faltas, de forma a lograr sancionar apenas as nitidamente imputáveis ao cabeça-de-casal;

III – relativamente à causa de remoção sonegação de bens da herança, a ocultação por parte do cabeça-de-casal tem de ser dolosa e intencional, o que evidencia que a conduta deste deva ser fraudulenta, para que se justifique a sua remoção do cargo.

2025-01-30 - Proc. 28201/17.5T8LSB-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Na resolução do diferendo entre os progenitores relativamente a deslocações do menor ao estrangeiro com um deles, deve ponderar-se se essa deslocação salvaguarda o seu superior interesse, por contribuir para o seu desenvolvimento e para a sua formação, do mesmo modo não colocando em causa a sua segurança e/ou saúde (física e psíquica).

2- Tratando-se de viagem turística de curta duração com um dos progenitores, apresenta-se a mesma como benéfica para o desenvolvimento do menor, pelo que só não deve ser autorizada se se apurar que existe um receio sério e objectivamente sustentado de que esse progenitor vai aproveitar tal viagem para se ausentar definitivamente de Portugal com o menor, assim colocando em causa o superior interesse do menor na manutenção da residência alternada com ambos os progenitores.

3- Tal receio não pode ser afirmado pela simples circunstância de se constatar uma situação de conflito entre os progenitores e de o progenitor que pretende viajar com o menor para o estrangeiro ter nacionalidade russa (para além da portuguesa), mas sem que esteja apurada qualquer ligação especial (familiar e/ou cultural, designadamente) do mesmo ao território desse país, já que tal representa uma posição de preconceito em relação à nacionalidade de um dos progenitores, assim correspondendo a uma limitação inaceitável do direito fundamental do menor à livre circulação.

2025-01-30 - Proc. 28529/22.2T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- Tendo os promitentes compradores de um imóvel reclamado o seu crédito garantido por direito de retenção (correspondente ao dobro do sinal prestado em contrato promessa com tradição do mesmo imóvel) na execução em que o imóvel foi penhorado, com a venda do imóvel na execução aquele direito real de garantia transferiu-se para o produto da venda, não mais incidindo sobre o imóvel transmitido aos adquirentes.

2- A invocação da titularidade do referido direito real de garantia, após a venda em execução, não mais autorizava a detenção do imóvel contra a vontade dos adquirentes, pelo que esta passou a ser injustificada e fez surgir nos adquirentes o direito à entrega judicial do imóvel.

3- Tendo entretanto os referidos detentores do imóvel deixado de habitar no mesmo com carácter de permanência e habitualidade, por terem ido residir para outro local, a suspensão prevista na al. b) do nº 6 do art.º 6º-A da Lei 1-A/2020, de 19/3, não era aplicável à concretização da referida entrega judicial, pelo que a recusa de entrega do imóvel não passou a estar legitimada pela entrada em vigor daquela norma excepcional e temporária.

4- Não podendo os referidos detentores desconhecer que a recusa da entrega do imóvel aos adquirentes impedia estes de exercer os poderes de uso e fruição decorrentes da sua qualidade de proprietários do mesmo, do mesmo modo não podendo desconhecer que a referida norma excepcional e temporária não legitimava a detenção, a actuação dos mesmos durante todo o tempo dessa detenção é de caracterizar como ilícita e culposa, assim ficando obrigados a reparar os danos dos adquirentes surgidos em consequência de tal actuação.

5- Tais danos compreendem não só os benefícios que os adquirentes deixaram de auferir com o arrendamento do imóvel, tal como era sua intenção ao adquiri-lo (o que era do conhecimento dos detentores), mas igualmente o montante que tiveram de despende com os honorários de advogado, no âmbito da intervenção acidental na execução, visando a concretização da entrega judicial do imóvel.

2025-01-30 - Proc. 4058/23.6T8CSC.L1 - RUTE SOBRAL

I – Tendo sido celebrado entre senhorio e arrendatários habitacionais acordo escrito, prevendo a execução de profundas obras de remodelação do edifício, com a retirada temporária dos arrendatários durante a sua execução e o seu futuro realojamento, embora numa fração de tipologia modificada – (T2) ao invés da tipologia originária (T4) que deixaria de existir – tal estipulação adicional passa a integrar a disciplina do contrato de arrendamento.

II – Age com abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium o senhorio que, não obstante tal acordo, opera a denúncia do contrato de arrendamento, fração com a tipologia originária.

III – Tal denúncia revela-se ilegítima por contradizer o comportamento anteriormente assumido pelo senhorio, gerador de uma expectativa razoável e fundada na manutenção do contrato de arrendamento.

IV – O pedido de entrega de fração formulado pelos arrendatários em providência de restituição provisória de posse, na qual invocam um contrato de arrendamento celebrado no ano de 1975, incidente sobre uma fração de tipologia T4, bem como a existência de um acordo escrito celebrado com a senhoria no ano de 2020, no qual foi expressamente previsto que o edifício seria objeto de remodelação profunda passando a integrar apenas frações de tipologia T1 e T2 e que numa destas seria realojado o inquilino, deve ser interpretado tendo por referência a tipologia atual das frações remodeladas.

V – A sentença proferida em procedimento cautelar comum, oficiosamente convolado de providência de restituição provisória de posse por inexistência de esbulho, que declara a validade do contrato de arrendamento habitacional, julgando ilegítima a sua denúncia, e ordena a entrega aos arrendatários de uma fração de tipologia T2, ante a inexistência, no edifício remodelado, de uma fração tipo T4 como originariamente estipulado, não constitui uma decisão surpresa, proferida com violação do princípio do contraditório.

VI – O prazo de caducidade previsto para a ação de manutenção ou de restituição da posse no artigo 1282º, CC, não se aplica ao procedimento cautelar comum, por não poder concluir-se que a inexistência de previsão legal de prazo de caducidade, se reconduza a caso omissio.

2025-01-30 - Proc. 505/24.8T8SCR.L1 - RUTE SOBRAL

I – Na sentença apenas devem ser enunciados os factos materiais pertinentes à apreciação das pretensões deduzidas, relegando-se as conclusões a extrair dos mesmos para a fundamentação de direito.

II – A providência cautelar de suspensão de deliberações do condomínio, nos termos do artigo 380º, nº 1, ex vi artigo 383º, CPC exige a verificação de “dano considerável” decorrente da execução da deliberação inválida, a ponderar casuisticamente.

III – Não ocorre tal “dano considerável” quando resulta dos factos alegados e provados que a nova administradora do condomínio, embora nomeada por meio de deliberação inválida, irá desempenhar a atividade normal e corrente inerente a tais funções, designadamente movimentando a conta bancária do condomínio e executando um orçamento já aprovado, não sendo possível imputar-lhe uma atuação contrária aos interesses dos condóminos e do condomínio, justificadora da tutela cautelar requerida.

2025-01-30 - Proc. 3528/24.3T8FNC.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

I. As conclusões apenas podem extrair-se de factos materiais, concretos e precisos que tenham sido alegados, sobre os quais tenha recaído prova que suporte o sentido dessas alegações, sendo esse juízo conclusivo formulado a jusante, na sentença, onde cabe fazer a apreciação crítica da matéria de facto provada. Dito de outro modo, só os factos materiais são suscetíveis de prova e, como tal, podem considerar-se provados. As conclusões, envolvam elas juízos valorativos ou um juízo jurídico, devem decorrer dos factos provados, não podendo elas mesmas serem objeto de prova.

II. Apenas podem ser considerados como provados factos não alegados ao abrigo do disposto no art.º 5º, n.º 2, do CPC, caso os mesmos se revelem pertinentes para a decisão da causa.

III. O justificado receio de perda da garantia patrimonial a que alude o art.º 391º, n.º 1, do CPC, não se basta com dados subjetivos que induzam um tal receio no credor, requerendo antes elementos objetivos donde se possa inferir, de forma fundamentada, o receio de perda da garantia patrimonial.

2025-01-30 - Proc. 618/24.6T8MTA-A.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

I - Só as nulidades incluídas no âmbito do art.º 615, n.º 1, do CPC, podem ser invocadas em recurso ordinário. As demais têm de ser reclamadas para o juiz do processo.

II - O incidente de diferimento da desocupação do locado a que alude o artigo 864º do CPC não se confunde com o pedido de suspensão da execução ao abrigo do disposto no art.º 863º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

2025-01-30 - Proc. 6863/234T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Não se verifica nulidade da citação quando o arguente sustenta a sua invocação na omissão de envio de um documento, constando dos autos uma cota que expressamente certifica tal envio e cuja autenticidade não foi questionada;

II. Não se verifica ineptidão da petição inicial, por indeterminação de causa de pedir e de pedido, quando a pretensão da parte assente na alegação de uma universalidade de facto, impassível de ser individualizada quanto a cada um dos bens móveis que a compõem;

III. Não se verifica também contradição entre pedidos, ou entre estes e causa de pedir, quando a matéria de facto assente, mesmo que socialmente atípica, estabeleça uma situação jurídica que torna compatíveis as diferentes pretensões deduzidas;

IV. As alegações de recurso não são uma sede processualmente admissível para apresentação de novas versões de facto ou para dedução de impugnação, sendo manifestamente extemporânea a apresentação de nova alegação.

2025-01-30 - Proc. 28447/17.6T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Os requisitos de impugnação da decisão de facto estabelecidos pelo art.º 640º n.º 1 do CPC devem ser flexibilizados por critérios de proporcionalidade e adequação, tendo em vista assegurar a substância da garantia a um duplo grau de jurisdição de facto, elemento estrutural do direito a um processo equitativo;

- II. Tal flexibilidade não permite, todavia, ultrapassar a falta de cumprimento dos ónus primários de impugnação e, de entre estes, especialmente a necessidade de uma concreta e expressa indicação dos pontos da decisão de facto objeto de recurso, estabelecida pelo art.º 640.º n.º 1 al. a) do CPC;
- III. Uma argumentação genérica relativa à pessoa de contratantes no contrato que é causa jurídica da condenação no pedido não constitui uma verdadeira impugnação da decisão de facto;
- IV. Mesmo que se entenda que a formulação de considerações gerais sobre a prova ultrapassa esse limiar qualificativo como verdadeira impugnação, sempre se concluirá que o ónus impugnatório primário não foi cumprido, levando à sua necessária rejeição.

2025-01-30 - Proc. 5584/12.8TBSXL-F.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

- I. Por força do disposto no art.º 417º, n.º 1, do CPC (aplicável ao processo executivo por força do disposto no art.º 551º, n.º1), conjugado com o art.º 7º do mesmo código, o executado, na qualidade de parte, tem o dever de colaborar com o Tribunal para que se alcance, com brevidade, o fim do processo, o que, no caso em apreço, passa por permitir o acesso aos imóveis penhorados por parte do Agente de Execução para que o mesmo possa averiguar os respectivos estado de conservação e valor de mercado.
- II. Atendendo ao disposto no art.º 417º, n.º 2, do CPC, tem-se por adequada a decisão recorrida, no sentido de determinar o acesso coercivo aos imóveis penhorados nos autos, por parte do Agente de Execução, para que o mesmo conheça o seu estado de conservação, tendo em vista a concretização da sua venda no processo, assim obstando à ausência de colaboração do executado.
- III. Não tendo o Tribunal “a quo” sido confrontado com a questão de os imóveis cujo acesso foi solicitado ao recorrente constituírem o seu domicílio, está-se perante uma questão nova e, por essa razão, não pode este Tribunal de recurso dela conhecer.

2025-01-30 - Proc. 30367/21.0T8LSB-A.L1 – FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

- I. A situação de dificuldade de obtenção de emprego, da cessação da situação de empregado, da oscilação de preços, ou vicissitudes que, embora imprevisíveis, formam parte do risco geral, causadora de dificuldade económica, não configura uma situação de impossibilidade objectiva da prestação, antes poderá constituir uma situação de impossibilidade relativa, imputável ao devedor, pelo que, de acordo com o disposto no art.º 790º, n.º1, do CC, não opera a sua extinção.
- II. Tal situação, por si só, também não se revela apta a modificar a prestação exequenda.
- III. Essa situação não se subsume em qualquer uma das categorias de fundamentos para a oposição à execução, fundada em requerimento de injunção no qual foi aposta a fórmula executória, legalmente admissíveis, designadamente, a consagrada no art.º 729º, al. g), do CPC.

2025-01-30 - Proc. 2114/22.7T8AMD-B.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

- O recurso da decisão que indeferiu a reclamação, apresentada por Patrono Oficioso, com vista ao pagamento de honorários que considera devidos pela sua intervenção em procedimento e que liquida no montante de € 213,84, é inadmissível por força do disposto no art.º 629º do CPC.

SESSÃO DE 16-01-2025

2025-01-16 - Proc. 4356/22.6T8CSC.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Proferido acórdão pelo Tribunal da Relação esgota-se de imediato o poder jurisdicional daquele Tribunal quanto ao objeto de tal acórdão, sem prejuízo da retificação de erros materiais, da possibilidade de suprir nulidades e da reforma do acórdão nos casos legalmente admissíveis.
2. No processo especial de tutela da personalidade o réu deve apresentar os seus documentos no início da audiência, salvo impossibilidade da sua apresentação então ou a junção se mostrar necessária em virtude de ocorrência registada em audiência ou em momento posterior.
3. Salvo quanto a questões de conhecimento oficioso, a apelação não visa apreciar questões novas, mas tão-só reexaminar questões de facto e/ou de direito já anteriormente suscitadas pelas partes e apreciadas pelo Tribunal recorrido.
4. Não tendo o recorrente se insurgido no decurso da audiência quanto ao modo como foram prestadas as suas declarações de parte, estando então representado por Advogado, têm-se por sanadas eventuais irregularidades então ocorridas, não podendo suscitar em recurso tais irregularidades.
5. A sentença deve estar minimamente motivada de facto e de direito, sendo nula aquela em que falte de todo em todo tal motivação ou em que esta seja absolutamente incompreensível, não cumprindo, assim, o dever constitucional e legal de justificação que deve revestir qualquer decisão judicial.
6. A obscuridade corresponde ao que é equívoco, confuso, ao passo que a ambiguidade caracteriza o que se presta a diversas interpretações, o que é duvidoso quanto ao seu significado.
7. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
8. O direito à integridade pessoal, física e moral, bem como o direito à liberdade de expressão constituem direitos constitucional e legalmente salvaguardados, encontrando-se igualmente consagrados em diplomas internacionais a que Portugal está vinculado.
9. Em situação de colisão de direitos da mesma natureza, como o são o direito à integridade pessoal e o direito à liberdade de expressão, importa proceder à concordância prática de direitos, relevando com efeitos juridicamente operantes, a exigir tutela judicial, tão-só situações abusivas.
10. Na densificação daquela concordância prática de direitos, no propósito de coordenação de direitos da mesma espécie, recorre-se a um critério de proporcionalidade, conforme artigo 18.º, n.º 2, da Constituição: as restrições de direitos devem «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».
11. Numa sociedade de direito democrático, designadamente quanto a figuras públicas, como é o caso, admite-se alguma limitação do direito de personalidade em função do exercício do direito de liberdade de expressão quando este se contém dentro de limites razoáveis, como sucede na situação vertente.
12. O Juiz deve abster-se de conhecer de questões cuja apreciação se mostre desnecessária, escusada, inútil, em função de outras anteriormente abordadas e decididas.

2025-01-16 - Proc. 5208/23.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

- I. Os negócios jurídicos devem ser interpretados na perspetiva do destinatário normal, entendido este como uma pessoa medianamente perspicaz, zeloso e correto, colocado na posição do destinatário real, sem olvidar a intenção do declarante, se conhecida, assim como as circunstâncias envolventes do negócio, segundo padrões de Justiça, sendo que estes padrões devem ser considerados quando ocorram eventuais dúvidas interpretativas nos negócios onerosos, bem como na integração de lacunas constantes do negócio caso normas legais supletivas ou a vontade presumível das partes for insuficiente ou inadequada à Justiça do caso.
- II. Sob pena de incorrer em responsabilidade contratual, na execução do contrato, devem as partes proceder com correção, lealdade, honestidade, de forma correta, adequada, na situação jurídica em causa.

III. A boa fé constitui um padrão de conduta que reclama dos contraentes deveres de cooperação e, em particular, deveres de segurança, informação e lealdade próprios do sistema jurídico.

IV. Para efeitos do artigo 808.º do CCivil, a perda de interesse do credor, apreciada em termos objetivos, impõe que o interesse daquele seja valorado segundo critérios de razoabilidade no contexto negocial em causa, postergando-se, pois, de todo em todo, o livre arbítrio do credor.

V. Por sua vez, a recusa de cumprimento do credor enquanto causa de incumprimento definitivo da obrigação pressupõe que a prestação não seja cumprida em prazo considerado adequado para tal, indicado para o efeito pelo respetivo credor, na denominada interpelação admonitória.

VI. Nos contratos bilaterais, o incumprimento definitivo decorrente de perda de interesse do credor ou de recusa do cumprimento do devedor confere àquele o direito de resolver o contrato, independentemente do direito à indemnização.

VII. A resolução contratual fundada em causa diversa do incumprimento culposo da contraparte confere, em regra, o direito à restituição de tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, conforme artigos 433.º e 289.º, n.º 1, do CCivil.

VIII. A resolução pode ser expressa ou tácita.

IX. Na situação vertente, considerando a factualidade apurada, entendendo-se fundada no contrato promessa a resolução do promitente comprador, sem incumprimento da promitente vendedora, tem aquele direito à restituição do sinal.

2025-01-16 - Proc. 1852/23.1T8PNF-C.L1 - PEDRO MARTINS

I – Deduzidas numa contestação as exceções de incompetência absoluta do tribunal e de ilegitimidade processual da autora e notificada à autora a contestação, a ré não pode apresentar um articulado posterior com essas mesmas exceções.

II – A possibilidade de deduzir exceções depois do prazo da contestação (art.º 573/2 do CPC), não é a mesma coisa que a possibilidade de alegar factos depois dele.

III – Os factos supervenientes que podem ser alegados depois da contestação, são os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito (art.º 588/1 do CPC), aqueles que estão na base das exceções peremptórias (que se podem chamar de materiais), não os factos que estão na base de exceções dilatórias (as processuais).

IV – Os actos prematuros não são intempestivos, nem devem, só por si, levar ao indeferimento liminar, mas não foi isso o que o tribunal fez.

2025-01-16 - Proc. 2119/20.2T8STB.L1 - PEDRO MARTINS

I - As peças processuais só podem ser alteradas, quando muito, enquanto não forem notificadas às partes contrárias e se a parte ainda estiver em prazo para praticar o acto (havendo quem defenda solução mais restritiva, qual seja, a de que tal só pode acontecer “se a parte aproveitar a repetição para sanar uma irregularidade ou a falta de um pressuposto do acto”; e quem defenda que tal alteração nem sequer é admitida).

II – Se o impugnante da decisão da matéria de facto não indica, mesmo no corpo das alegações, em relação a cada concreto ponto de facto – ou pontos de facto com unidade de sentido - cuja decisão impugna, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida, a impugnação desses pontos de facto deve ser rejeitada (art.º 640/1-a-b do CPC).

III - Para efeito do disposto no artigo 394, n.ºs 1 e 2 do CC, são de considerar terceiros os herdeiros legítimos do simulador que este, com a simulação, entendia prejudicar.

IV – Se o recurso sobre matéria de direito relativamente ao pedido principal e em relação à reconvenção estava dependente da procedência da impugnação da decisão da matéria de facto e esta improcede na totalidade, improcede também o recurso sobre matéria de direito.

V – Uma sentença não pode dizer ao mesmo tempo, sob pena de contradição, que o conhecimento dos pedidos subsidiários está prejudicado pela improcedência do pedido principal e, depois, dizer que os pedidos subsidiários improcedem por falta de demonstração dos respectivos factos e por falta de verificação dos

respectivos fundamentos jurídicos e, se a improcedência dos pedidos subsidiários se basear nesta fundamentação, que nada esclarece, verifica--se a nulidade da falta de fundamentação da sentença, que deve ser suprida pelo tribunal de recurso (art.º 655/2 do CPC).

2025-01-16 - Proc. 2292/23.8T8FNC.L1 - PEDRO MARTINS

I – Falecido um autor, devem ser habilitados todos os seus sucessores (art.º 351/1 do CPC), excepto, logicamente, aquele que for réu nessa acção; pelo que, se houver mais do que um sucessor para além do réu, não se pode verificar a confusão que daria origem à extinção do processo por impossibilidade superveniente da lide.

II – Em alternativa à habilitação de todos os sucessores, se o requerente da habilitação não soubesse quem eram todos eles ou não soubesse quem é que tinha aceite a herança, podia requerer a habilitação da herança jacente (art.º 355/4 do CPC), o que não foi o caso dos autos.

III – Se, por erro, tiver sido habilitado como autor também o réu, tal também não implicará a impossibilidade da lide, mas a desconsideração como autor daquele que for réu.

IV – Depois da habilitação, a acção continua a ter o mesmo objecto, mas sujeitos diferentes, pelo que, sendo a acção uma reivindicação, a condenação do réu a restituir o bem deve ser aos herdeiros colocados no lugar do autor falecido (já que, logica e naturalmente, ele não podia restituir o bem ao autor falecido).

V – A consideração do óbito do autor não é a consideração de um facto que o juiz não podia conhecer, nem a consequência referida em IV corresponde à condenação em objecto diverso do pedido.

VI – Já a consideração do óbito do primitivo autor para efeitos de declarar que o imóvel é actualmente da sua herança (ou melhor, dos seus herdeiros) corresponde a alterar o objecto inicial do processo, o que faz a sentença incorrer em nulidade, o que tem de ser suprido pelo tribunal de recurso.

2025-01-16 - Proc. 937/23.9T8AMD.L1 - PEDRO MARTINS

Se a autora, empregador, sugerindo embora a hipótese de o réu se ter apropriado de um bem que lhe tinha entregue para o trabalho na empresa, não a afirma como certa e o que alega é (i) o facto de o réu, a meio do contrato, lhe ter comunicado o furto desse bem sem prova de factos que comprovassem o furto, e (ii) a existência de uma declaração assinada pelo réu, no mesmo dia da celebração do contrato inicial (embora logicamente depois da celebração do contrato), onde ele se responsabiliza por esse bem em caso de furto, o que está em causa é uma alegada violação do dever acessório do trabalhador velar pela conservação dos bens relacionados com o trabalho que lhe tenham sido confiados pelo empregador (art.º 128/1-g do CT), ou seja, uma questão emergente do contrato de trabalho subordinado, pelo que o tribunal competente não é o juízo local cível, mas o tribunal de trabalho (art.º 126/1-b da LOSJ), tal como foi bem decidido pela decisão recorrida.

2025-01-16 - Proc. 25287/24.0T8LSB-A.L1 - INÊS MOURA

1. No âmbito do processo especial de acompanhamento de maiores só não há lugar à citação do beneficiário nas circunstâncias previstas na primeira parte do n.º 1 do art.º 141.º do C.Civil, ou seja, se o acompanhamento é por ele requerido ou pelo seu cônjuge, unido de facto ou parente sucessível com a sua autorização.

2. Se a ação for proposta pelo beneficiário ou por alguém em sua substituição, com a sua autorização, é o Ministério Público que deve figurar do lado passivo, na medida em que lhe incumbe representar os incapazes, nos termos do art.º 3.º n.º 1 al. a) do Estatuto do Ministério Público, sendo chamado a intervir no processo como parte principal, de acordo com o art.º 5.º n.º 1, al. c) do referido Estatuto.

3. Já no caso em que a ação é intentada pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível sem a autorização do beneficiário, ainda que tenha sido cumulado o pedido de suprimento da autorização com o pedido principal, não pode dizer-se que o beneficiário se encontra na ação enquanto Requerente, substituído pelo seu cônjuge, unido de facto ou parente sucessível, enquanto este pedido não tiver sido apreciado e decidido.

4. Não tendo o beneficiário sido ouvido nem chamado ao processo, este é-lhe completamente desconhecido, devendo ser citado de acordo com o disposto no art.º 895.º n.º 1 do CPC quando o tribunal entenda que o

processo deve prosseguir, tendo lugar posteriormente a citação do Ministério Público nos termos do art.º 21.º do CPC, se verificados os pressupostos do n.º 2 do art.º 895.

2025-01-16 - Proc. 2766/21.5T8SXL.L1 - INÊS MOURA

1. A sentença não padece do vício da nulidade previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, antes se encontra amplamente fundamentada quando: (i) nela são indicados os factos provados e não provados; (ii) é motivada a decisão de facto com indicação dos meios de prova, fazendo-se a sua apreciação crítica; (iii) é enunciado o direito, que se interpreta; (iv) é feita a subsunção dos factos apurados às normas jurídicas aplicáveis.

2. O recurso, visa a impugnação de decisão judicial anteriormente proferida, destinando-se à sua avaliação, atento o disposto no art.º 627.º n.º 1 do CPC, pelo que não compete ao tribunal de recurso decidir sobre os pedidos de deferimento/suspensão da entrega do arrendado, pelos quais a Recorrente vem pugnar na sua alegação de recurso.

3. No âmbito da presente ação declarativa, a questão do pedido de deferimento/suspensão de entrega do locado, que a R. formulou na sua contestação, já se mostra decidida pelo tribunal a quo, que o julgou improcedente quando da prolação de despacho saneador, afirmando que aquele pedido apenas tem o seu lugar próprio em sede de execução, decisão que transitou em julgado, nos termos do art.º 628.º do CPC.

4. Invocando a Recorrente, em sede de recurso, a exceção do abuso de direito, nos termos do art.º 334.º do C.Civil, a ela competia indicar quais os factos apurados no âmbito do processo que demonstram a existência de tal abuso, enquanto factos impeditivos do direito do A., nos termos do art.º 342.º n.º 2 do C.Civil.

5. A concreta falta de impugnação da decisão de condenação da R. como litigante de má fé, quer do ponto de vista dos factos que a fundamentaram que não são contestados, quer da apreciação jurídica efetuada - não sendo invocadas quaisquer normas jurídicas que devessem ser levadas em conta para determinar a alteração da decisão, nem sendo contestada justificadamente a interpretação e avaliação do direito que o tribunal a quo apresentou e que se tem por correta - inviabiliza a alteração da decisão.

2025-01-16 - Proc. 24616/22.5T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – O regime da venda de bens onerados consta dos artigos 905.º a 912.º do CC, sendo aplicável quando, conforme expressamente previsto no art.º 905.º do CC, o direito transmitido estiver sujeito a alguns ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, constituindo exemplo dessas limitações as decorrentes da existência de contratos de arrendamento (atenta a transmissão da posição do locador – cf. art.º 1057.º do CC – e o regime aplicável a esses contratos). A venda de bens onerados pode ser perspectivada como uma situação de incumprimento (em sentido amplo) das obrigações do vendedor, na modalidade de cumprimento defeituoso, ante o vício de direito existente, sendo conferida proteção legal ao comprador em caso de desconhecimento por parte do mesmo do aludido vício.

II – Pretendendo a Autora a condenação da Ré no pagamento de 1.200.000 €, valor correspondente a metade do preço de venda do prédio, invocando o seu desconhecimento das limitações a que estava sujeito, pela existência de dois arrendamentos (um para fim habitacional e outro para fim não habitacional), mas tudo indicando que, quando a Ré declarou que vendia à Autora tal prédio “livre de quaisquer ónus ou encargos” e a Autora declarou que aceitava a venda nos termos exarados, a Autora tinha conhecimento desses arrendamentos, inferindo-se ainda dos factos provados que não deixaria de fazer o negócio pelo preço de 2.400.000 €, sabendo da existência do arrendamento para fim não habitacional, o qual não determinou qualquer desvalorização do prédio, pois o preço havia sido acordado, no contrato promessa, tendo em conta essa concreta limitação, é de concluir que, não se reconduzem as circunstâncias de facto apuradas, quanto a este arrendamento, à previsão do art.º 911.º do CC.

III – Já quanto ao arrendamento habitacional, justificar-se-ia em tese a aplicação do disposto no art.º 911.º do CC, na medida em que, estando previsto no contrato promessa quanto a esse arrendamento que o locado seria entregue livre de pessoas e bens, as circunstâncias de facto apontam para que, se a Autora soubesse que subsistiria a limitação resultante da vigência (por tempo indefinido) do arrendamento habitacional, teria comprado o prédio, mas por um preço inferior. No entanto, resultando dos factos provados que, à data da

propositura da ação, o direito de propriedade transmitido não estava já sujeito à limitação atinente ao aludido arrendamento habitacional, tendo sido obtida, com a concordância da Inquilina, a cessação do contrato, de harmonia com o que havia sido posteriormente acordado entre as partes, sem que a sua existência tenha causado qualquer prejuízo à Autora, não se pode considerar verificada uma situação de incumprimento contratual relevante e suscetível de conferir à Autora o direito à redução do preço.

IV – Dos artigos 905.º, 906.º, 907.º e 910.º do CC resulta que o legislador tanto admite a via da anulação do contrato, por erro ou dolo, verificados que estejam os requisitos legais da anulabilidade (sendo que nos casos de anulação poderá, concomitantemente, o vendedor incorrer na obrigação de indemnizar o comprador nos termos previstos nos artigos 906.º, n.º 2, 908.º e 909.º do CC), como a via da perfeição/convalescença/sanação da anulabilidade do contrato, mais prevendo que o vendedor se constitui em responsabilidade por não sanar a anulabilidade do contrato, acrescentando a correspondente indemnização àquela que o comprador tenha direito a receber na conformidade dos artigos precedentes, salvo na parte em que o prejuízo foi comum.

V – Não basta a mera existência de ónus ou limitações que excedam os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria para que o vendedor incorra em responsabilidade civil, constituindo-se na obrigação de indemnizar o comprador pelos danos causados, sendo indispensável que o vendedor tenha incumprido o seu dever (acessório) de informar o comprador acerca da existência desses ónus ou limitações; e, não tendo havido anulação do contrato, que não cumpra a obrigação de sanar a anulabilidade do contrato. Portanto, a solução a dar ao caso não poderá afrontar o princípio geral da boa fé que deve presidir ao cumprimento dos contratos (cf. artigos 762.º e 334.º do CC), nem as regras imperativas do regime da venda de bens onerados, em que a obrigação de fazer convalescer o contrato tem como pressuposto o desconhecimento pelo comprador, por erro ou dolo, dos ónus ou limitações a que a coisa vendida estava sujeita (cf. artigos 905.º e 907.º do CC).

VI – Estando o direito de indemnização por danos decorrentes da venda de coisas oneradas dependente da anulação do contrato ou, pretendendo o comprador manter o contrato, da obrigação de fazer convalescer o contrato, com a expurgação do ónus em prazo a fixar pelo tribunal, ou ainda da redução do preço, não pode deixar de improceder a pretensão indemnizatória da Autora atinente às despesas que teve com o realojamento da sociedade Arrendatária (tendo em vista a realização das obras de restauro profundo do prédio), considerando que não formulou nenhum pedido de anulação, nem nunca requereu a fixação de prazo para expurgação da limitação atinente ao arrendamento para fim não habitacional, e não lhe assiste o direito à redução do preço, resultando dos factos provados que a Autora foi previamente informada dos arrendamentos existentes, tendo concordado (salvo quanto ao arrendamento habitacional) em que, apesar disso, a venda se fizesse pelo preço de 2.400.000 €, pelo que não podia, em boa fé, supor que o arrendamento para fim não habitacional teria cessado aquando da escritura pública de compra e venda, que se realizou precisamente pelo referido preço.

VII – Ao deduzir a sua pretensão nos termos em que o fez, a Autora alterou a verdade dos factos e omitiu factos relevantes para a decisão da causa, mormente os atinentes ao conhecimento que tinha da existência dos contratos de arrendamento nos termos previstos no contrato promessa de compra e venda, justificando-se, nas circunstâncias de facto apuradas e tendo em atenção o disposto no art.º 27.º, n.º 3, do RCP, condená-la, como litigante de má fé no pagamento de multa, no montante de 10 UC. Quanto à indemnização no valor de 66.058,83 € peticionada, a esse título, pela Ré, alegando ser o “correspondente a 3% do prejuízo que, através da presente ação, a Autora tentou infligir à Ré”, apenas se poderia admitir que a Ré teve/terá despesas com a sua defesa na presente ação e recursos. No entanto, uma vez que a Ré nada reclamou verdadeiramente a esse respeito, desconhecendo-se as condições do mandato forense e sendo certo que poderá receber custas de parte (cf. artigos 529.º e 533.º do CPC e 25.º e 26.º do RCP), não se justifica condenar a Autora no pagamento de tal indemnização.

2025-01-16 - Proc. 7851/20.8T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – É de rejeitar (parcialmente) a impugnação da decisão da matéria de facto quanto aos pontos do elenco dos factos provados que surgem, nas conclusões da alegação, como impugnados, mas relativamente aos quais a Apelante, em parte alguma da sua alegação, indicou, conforme exigido pela alínea c) do n.º 1 do art.º 640.º

do CPC, a decisão que, no seu entender, deveria ser proferida sobre tais questões de facto, limitando-se a fazer afirmações e interrogações desprovidas de sentido útil.

II – Resultando dos factos provados, ante a procedência parcial da impugnação da decisão da matéria de facto, que a Autora vendeu à Ré máquinas de fitness fabricadas com material zincado, bem como peças e componentes para as mesmas, à Ré incumbia alegar e provar os factos (impeditivos) em que baseou a exceção invocada, ou seja, que as máquinas fornecidas pela Autora eram de material não zincado e começaram a apresentar sinais de ferrugem cerca de uma semana depois de terem descarregadas nas instalações da Ré; e que a Autora tomou conhecimento dos defeitos do material entregue, recusando resolver o problema (cf. art.º 342.º do CC).

III – Na medida em que a Ré, pura e simplesmente, se recusa a pagar o preço dos contratos de compra e venda celebrados entre as partes, como está obrigada a fazer, nos termos do art.º 879.º, a. c), do CC, a sua defesa parece reconduzir-se à figura da exceção (perentória ou dilatária de direito material) do não cumprimento do contrato (cf. art.º 428.º do CC), a qual necessariamente improcede por não terem ficado provados os factos alegados a esse respeito.

2025-01-16 - Proc. 19927/24.8T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Estão previstas diferentes formas de processo para assegurar o cumprimento das duas obrigações em que se desdobra o dever de assistência consagrado no art.º 1675.º do CC, a de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar, sendo que, quanto a esta última, importa considerar o processo previsto no art.º 992.º do CPC (com a epígrafe “Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas”), que não se trata de um procedimento cautelar, mas de um processo de jurisdição voluntária, cuja tramitação segue, em parte, atenta a remissão legal expressa, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios, regulado nos artigos 394.º a 387.º do CPC.

II – Tendo a Requerente intentado um tal processo, peticionando que fosse notificada a entidade patronal do Requerido para entregar diretamente àquela a quantia de 1.928,00 € dos proventos que paga ao Requerido - e não que o Requerido fosse condenado a entregar mensalmente à Requerente essa quantia [como veio a ser determinado na sentença recorrida, cuja nulidade não foi invocada e não é de conhecimento oficioso – cf. art.º 615.º, n.º 1, al. e), do CPC] -, podia aquela ter lançado mão do processo previsto no art.º 992.º do CPC, tanto mais que, contrariamente ao alegado pelo Apelante, nem sequer resulta dos factos provados que, à data da propositura da ação, estivessem separados de facto, não se verificando, pois, o invocado erro na forma de processo.

III – No processo de jurisdição voluntária de contribuição para as despesas domésticas, o valor da causa é calculado de harmonia com o previsto no art.º 298.º, n.º 3, do CPC. Porém, constatando-se, no âmbito do recurso, que a fixação de um tal valor redundaria, não numa redução do valor da causa, conforme pretendido pelo Apelante, mas num aumento (o valor seria superior ao que foi fixado na sentença recorrida), tal configuraria uma reformatio in pejus, não consentida.

IV – Ante o disposto nos artigos 1675.º e 1676.º do CC e 992.º do CPC, é de concluir que são pressupostos de decretamento da contribuição para as despesas domésticas, (i) a falta (ou insuficiência) de entrega pelo cônjuge de quantias destinadas às concretas despesas domésticas (v.g. prestações mensais devidas por crédito bancário concedido para aquisição da casa de morada de família ou atinentes ao aluguer do veículo automóvel usado pelo agregado familiar); ii) a existência de rendimentos auferidos pelo outro cônjuge, incluindo a respetiva proveniência; iii) a necessidade de uma parte desses rendimentos para assegurar o pagamento de tais despesas e a razoabilidade desse montante, face às possibilidades dos cônjuges.

V – Embora a separação de facto ocorrida na pendência da presente ação não releve para aferição da forma de processo, deverá ser ponderada, juntamente com os demais factos atinentes à situação económica e familiar das partes. Assim, sendo a renda da casa de morada da família (no montante de 928 € mensais) uma dívida da responsabilidade de ambos (arrendatários) e tendo o Requerido deixado de aí viver, arrendando um apartamento para si, justifica-se, uma vez que a Requerente não dispõe ainda de condições económicas para o fazer, que o Requerido entregue à Requerente aquela quantia.

VI – Estando provado que o Requerido começou a pagar de forma direta os consumos domésticos (água, gás, eletricidade, internet), cujos montantes não estão concretamente apurados, mas que não deixam de ser

dívidas atinentes aos encargos normais da vida familiar, da responsabilidade de ambos, também se justifica que passe a ser a Requerente a realizar os respetivos pagamentos, contribuindo o Requerido para tais despesas domésticas, sendo adequado, num juízo equitativo, considerar, a esse título, um valor médio global na ordem dos 250 € mensais.

VII – Estando provado que o Requerido realiza compras para alimentação e vestuário dos filhos, bem como material escolar, mostram-se minimamente acauteladas tais necessidades, podendo a Requerente, caso pretenda obter do Requerido o pagamento de prestações alimentícias, para o seu próprio sustento e dos seus filhos, lançar mão dos mecanismos processuais previstos na lei, mormente, uma vez que está pendente ação de divórcio, o que se encontra previsto no art.º 931.º, n.º 9, do CPC.

VIII – Considerando ainda que o Requerido passou a ter de suportar a renda da sua casa, e, presumivelmente, as respetivas despesas com água, gás, eletricidade e internet em montantes idênticos aos acima referidos, mais tendo despesas com o seu sustento, e sendo de antever que a Requerida irá a breve trecho auferir proventos pela atividade profissional que desenvolve, afigura-se mais razoável fixar em 1.200 € mensais o montante a entregar à Requerente.

2025-01-16 - Proc. 1688/23.0T8OER.L1 - ARLINDO CRUA

I – A legitimidade passiva nas acções de anulação de deliberação da assembleia de condóminos pertence ao condomínio, representado pelo administrador ou por pessoa que a assembleia designar para o efeito;

II – Em tal definição deve considerar-se, plenamente, o conceito de legitimidade, enquanto pressuposto processual, consignado no art.º 30º, do Cód. de Processo Civil, nomeadamente na ponderação da posição das partes face ao litígio suscitado, tal como o configura o autor, no que se revela essencial o juízo de utilidade para a parte demandante e o juízo de prejuízo para a parte demandada;

III - a deliberação tomada em assembleia de condóminos tem um conteúdo colegial, autónomo da vontade de cada um dos condóminos, individualmente consideradas, e distinto da simples acumulação de vontades que possam ter sido expressas, o que justifica e torna entendível a atribuição, por razões de ordem prática, de personalidade judiciária ao condomínio – a alínea e), do art.º 12º, do Cód. de Processo Civil -, de forma a que este possa exercer efectivos poderes processuais;

IV - efectivamente, a deliberação da assembleia de condóminos exprime a vontade do grupo que constitui o condomínio, e não as parcelares vontades dos condóminos individualmente considerados, ou aprovadores da deliberação, sendo que a controvérsia relativa à aprovação ou impugnação de uma deliberação que é colegial situa-se no campo da satisfação das necessidades colectivas, sem reporte à eventual satisfação dos interesses individuais ou exclusivos de cada um dos condóminos, o que não pode deixar de ser condicionante na atribuição da legitimidade;

V – é mister e necessário que se opere uma interpretação actualista do nº. 6, do art.º 1433º, do Cód. Civil, no sentido de se considerar que o condomínio pode ser directamente demandado, representado pelo administrador, pois, se a este é incumbida a execução das deliberações da assembleia de condóminos – a alínea i), do nº. 1, do art.º 1436º, do Cód. Civil -, também cumprirá ao mesmo, em representação do condomínio, sustentar processualmente a sua validade e operacionalidade;

VI – reconhecendo-se, assim, que a interpretação do nº. 6, do art.º 1433º, do Cód. de Processo Civil, não deverá ser estritamente literal, antes demandado o apelo a outros elementos interpretativos, nomeadamente tendo em conta que a sua redacção decorre do DL nº. 267/94, de 25/10 – momento em que o condomínio não gozava de personalidade judiciária e, como e enquanto tal, não podia figurar processualmente como parte activa ou passiva -, e que apenas com a reforma de 1995/96 – o art.º 6º, alín. e), do CPC de 1961 - foi operada a extensão da personalidade judiciária ao condomínio, determinando que este passasse a ser, na realidade, a parte legítima, representado em juízo pelo administrador.

2025-01-16 - Proc. 13452/24.4T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I - O não cumprimento do princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, pode constituir, segundo vários entendimentos, comportamento tradutor dos seguintes vícios:

➤ a prática de nulidade secundária, por omissão de acto ou formalidade legalmente prescritos, inscrita no art.º 195º, do Cód. de Processo Civil;

➤ causa de nulidade da sentença decorrente de excesso de pronúncia (apreciação de questão que, naquele contexto, o Tribunal não poderia tomar conhecimento), com legal enquadramento na 2ª parte, da alínea d), do nº. 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil;

➤ a prática de nulidade extraformal, geneticamente derivada das garantias constitucionais, como omissão ou vício de natureza material ou substantiva.

II - temos entendido que, não cumprindo o Tribunal o princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, tal determina a prática de irregularidade que, podendo influir no exame ou na decisão da causa – art.º 195º, do CPC -, se transmuta ou converte em nulidade processual, dado ter sido omitida a prática de um acto ou formalidade legalmente prescrita – exercício e observância do princípio do contraditório, na vertente de prolação de decisão-surpresa;

III - Entende-se, assim, que a ocorrência daquele vício como que se reflecte na decisão proferida, ou seja, tem efeitos reflexos sobre esta, mas não constitui, por si só, causa da sua nulidade, nomeadamente por excesso de pronúncia, pois a mácula da omissão da prática do acto pré-existe à sua prolação;

IV - Donde se conclui pela verificação da nulidade decorrente da omissão do exercício e observância do princípio do contraditório, o que determina a nulidade dos actos praticados subsequentemente a tal omissão e que da mesma dependam em absoluto, ou seja, e in casu, a decisão proferida relativamente à superveniente injustificação da presente providência cautelar, conducente a juízo da sua extinção;

V - relativamente às consequências extraíveis do reconhecimento de tal nulidade, prima facie, tal determinaria, na presente fase, decisão a determinar (nesta instância de recurso, ou com prévia baixa dos autos à 1ª instância) dar efectivo conhecimento às partes do pretendido enquadramento jurídico, suscitando a sua intervenção e pronúncia, nos termos e para os efeitos do prescrito no nº. 3, do art.º 3º, do Cód. de Processo Civil, fixando prazo em conformidade;

VI - todavia, nas situações em que as partes, no enformar do objecto recursório, em sede de alegações e contra-alegações, já emitiram pronúncia acerca de tal matéria, ou seja, já enunciaram os fundamentos argumentativos tradutores da sua posição relativamente ao enquadramento jurídico efectuado – in casu, o alegado desvanecer ou cessar de um dos requisitos do procedimento cautelar, conducente a um juízo de extinção deste -, temos concluído no sentido de resultar que o exercício do aludido contraditório já se mostra assegurado através das alegações, e sua resposta, apresentadas, não se justificando a emissão de comando determinante da concessão de nova pronúncia;

VII - e, assim sendo assegurado aquele exercício e a pronúncia das partes, concluiríamos pela aplicabilidade da regra da substituição, nos termos do nº. 1, do art.º 665º, do Cód. de Processo Civil, surgindo igualmente injustificada a necessidade de se proceder à prévia audição inscrita no nº. 3 do mesmo normativo, a qual sempre se configuraria, neste enquadramento, como a prática de acto inútil e, como tal, legalmente ilícito – cf., art.º 130º, do Cód. de Processo Civil;

VIII – admitindo-se a aplicabilidade da regra da substituição, enunciada no citado art.º 665º, do Cód. de Processo Civil, esta deve depender sempre da existência de uma adequada e expressa pronúncia das partes (nomeadamente em sede alegações recursórias e resposta) sobre a questão omitida ao contraditório, e que fundamentou a decisão sob apelo, não bastando, para tal, uma referência ou alusão concisa ou en passant, em termos de simples acessoriedade relativamente á invocação do vício de omissão de observância do princípio do contraditório e consequente prolação de decisão surpresa;

IX - in casu, em sede de alegações, as Apelantes apresentaram efectiva e completa pronúncia sobre a aludida questão apreciada no despacho recorrido e, no que se reporta às Recorridas Rés, foi-lhes dada a oportunidade de também efectivarem a sua pronúncia, em sede contra-alegacional, o que entenderam não dever fazer, pois não apresentaram contra-alegações;

X - o que evidencia, com concludência, estarmos, no que às Recorrentes invocantes concerne, perante uma densificada alegação acerca da questão de direito tratada na decisão apelada, assim se podendo concluir por uma efectiva pronúncia por parte das Autoras/Requerentes, determinando que, deste modo, o exercício do aludido contraditório já se mostra assegurado através das alegações apresentadas, não se justificando a emissão de comando determinante da concessão de nova pronúncia;

XI - juízo que, concomitantemente, temos que julgar extensível às Recorridas Rés, atenta a oportunidade processual que lhes foi concedida para se pronunciarem, e que as mesmas, de forma totalmente legítima, decidiram não acolher;

XII - o acto processual de comunicação de impedimento por parte dos Mandatários, previsto no nº. 2, do art.º 151º, do Cód. de Processo Civil, nada tem a ver com pedidos de adiamento da data designada para a audiência/inquirição, nem resulta, por outro lado, que tal norma de marcação das diligências se deva ter por inaplicável na tipologia procedimental cautelar;

XIII - não deve o mero decurso de um determinado lapso temporal, e muito menos o ultrapassar dos prazos processualmente previstos no nº. 2, do art.º 363º, do Cód. de Processo Civil, que têm fundamentalmente por destinatários o julgador e funcionários judiciais, determinar que o requisito do periculum in mora se deva ter por necessariamente, e supervenientemente, afectado, em termos de considerá-lo como desvanecido ou cessado;

XIV - efectivamente, caso o Tribunal a quo entendesse que tal desvanecimento ou cessação havia ocorrido, e resultava supervenientemente do desenrolar processual, deveria justificá-lo e fundamentá-lo, explicitando as razões de facto e de direito para tal conclusão.

2025-01-16 - Proc. 766/23.0T8MTA.L1 - ARLINDO CRUA

I – Pretendendo o senhorio comunicar ao inquilino a sua oposição à renovação do contrato de arrendamento habitacional, assim operando a sua caducidade, impõe-se que remeta ao mesmo, com a necessária antecedência legal, carta registada com aviso de recepção, informando-o em conformidade – cf., o art.º 1097º, nºs. 1 e 2, do Cód. Civil;

II - caso esta carta seja devolvida ao remetente senhorio, por não ter sido levantada pelo inquilino notificando, no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, impõe-se que o senhorio envie nova carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta – cf., artigos 9º, nº. 1 e 10º, nºs. 2, alín. c) e 3, do NRAU;

III - ou, em alternativa, proceda à notificação do inquilino através de meio dotado de maior formalismo, conforme sucede com a notificação judicial avulsa, pois, através desta obtém-se a certeza do conhecimento, em vez de uma mera ou eventual presunção de recebimento da comunicação, caso a segunda carta enviada viesse igualmente a ser devolvida - cf., o nº. 4, do art.º 10º, do NRAU;

IV - esta segunda carta funciona ou opera como condição de eficácia da declaração de oposição à renovação do contrato, já declarada através da primeira carta;

V - ou seja, o envio desta segunda carta vale como condição de eficácia da primeira comunicação enviada, impondo a lei, em absoluto e imperativamente, a observância destes passos ou trâmites na comunicação a efectuar, sob pena de inoperacionalidade da comunicação de oposição à renovação contratual.

2025-01-16 - Proc. 3850/23.6T8FNC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - O direito do locador à restituição de um equipamento industrial locado, findo o contrato, pode fazer surgir a obrigação acessória do locatário de contribuir para que o equipamento seja verificado no local onde se encontra instalado, na medida em que tal verificação tenha por finalidade a salvaguarda da perfeição do cumprimento da obrigação de restituição desse equipamento no mesmo estado de conservação em que foi entregue ao locatário (ressalvadas as deteriorações causadas pela sua utilização prudente).

2 - Não tendo o locador comunicado que pretendia efectuar essa verificação, após lhe ter sido comunicado pelo locatário que pretendia proceder à restituição, e tendo o locatário desmontado o equipamento e acondicionado o mesmo para ser transportado para o local que viesse a ser indicado pelo locador, a referida verificação tornou-se impossível por causa exclusivamente imputável ao locador.

3 - Tal omissão do locador dos seus deveres acessórios de diligência, enquanto credor do direito à restituição, conduzem a afirmar que não se verifica qualquer receio fundado de que a actuação do locatário seja causadora de lesão grave ou dificilmente reparável desse direito do locador à restituição do equipamento, demonstrado que está que a mesma restituição continua a ser possível e só depende da colaboração (em falta) do locador.

4 - Ficando por afirmar tal receio fundado de lesão grave ou dificilmente reparável do direito do locador à restituição, não há que decretar a título cautelar a realização da referida verificação do estado de conservação do equipamento pelo locatário, nas suas instalações e à sua custa, previamente à desmontagem e transporte do mesmo.

2025-01-16 - Proc. 821/22.3T8VFX.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - Há lugar à rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto quando nas conclusões do recurso não vêm especificados os pontos concretos da decisão que estarão errados.

2 - Os princípios que presidem à fixação de alimentos, tal como decorrem do art.º 2004º do Código Civil, são os da necessidade do alimentando, aferida pelo seu concreto desenvolvimento físico, intelectual e social, e os da proporcionalidade relativamente às possibilidades económicas do obrigado.

3 - Tendo a mãe (progenitor guardião) condições económicas marginalmente mais favoráveis que as condições económicas do pai (progenitor não guardião) para contribuir para as necessidades da sua filha de onze anos (pois que para além de se verificar uma diferença salarial mensal de cerca de € 200,00 a favor da mãe, esta tem menos encargos com o imóvel onde habita com a menor), e suportando já cada um dos progenitores metade das despesas escolares e de saúde, tem-se por adequado e proporcional que o pai contribua para as restantes necessidades alimentares com a quantia mensal de € 100,00.

2025-01-16 - Proc. 3046/19.1T8LSB.L2 - RUTE SOBRAL

I – Não padece de nulidade por falta de especificação dos fundamentos de facto, nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea b), CPC, a sentença recorrida na qual foram dados como provados e não provados os temas de prova enunciados em audiência prévia, tendo por base a matéria controvertida alegada por ambas as partes.

II – Como se extrai do artigo 607º, nº 4, CPC, não carecem de ser discriminados na factualidade apurada os factos instrumentais “dada a função secundária que desempenham no processo, tendente a justificar simplesmente a prova dos factos essenciais”.

III – O exercício abusivo do direito de ação não decorre de forma automática da decisão de improcedência, implicando a afirmação de que o ali autor visou obter uma decisão judicial injusta, denegadora dos direitos do demandado.

IV – A decisão judicial já transitada em julgado que condenou o senhorio a executar obras de reparação de fissuras nas paredes lateral e traseira do edifício decorrentes da sua normal degradação não se reveste de autoridade de caso julgado relativamente a ação que, opondo os mesmos litigantes, apresenta, além do mais, como factos controvertidos os danos causados na fachada do edifício pelo arrendatário que ali instalou equipamentos de ar condicionado.

V – Embora legalmente consagrado o primado da reconstituição natural, como se alcança do disposto nos artigos 562º e 566º, nº 1, CC se o proprietário transmitiu o direito de propriedade, a indemnização deve ser fixada em dinheiro por não se revelar viável a reconstituição natural.

VI – Prevendo o artigo 6º, nº 7 RCP expressamente a possibilidade de dispensa de pagamento da parcela da taxa de justiça remanescente nas ações que ultrapassem o valor de € 275.000,00, pode o tribunal optar pela sua redução tendo por base o argumento “a maiori, ad minus”, se tal se revelar proporcional ao serviço prestado.

VII - Tal redução deve ser efetuada pelo órgão jurisdicional da instância de recurso relativamente a esse grau de jurisdição, mas também relativamente aos precedentes, dado que, quer a responsabilidade pelo pagamento da taxa de justiça remanescente, quer o seu apuramento, dependem do resultado final da causa, operando apenas quanto ao litigante condenado a final, uma vez que o vencedor fica desonerado do seu pagamento ope legis, nos termos do disposto no artigo 14º, nº 9 RCP,

VIII - Não é previsível que aquele que já não é proprietário de um imóvel venha a sofrer um qualquer dano (futuro) pela privação do seu uso por ter de sofrer obras, pelo que inexistente o correspondente direito indemnizatório.

2025-01-16 - Proc. 4032/21.7T8CSC.L1 – SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

I - Dos artigos 4º, n.º 1, c) e n.º 2, 5º, n.ºs 1, 2 e 6 e 35º, n.º 3, do RGPTC decorre a obrigatoriedade da audição da criança com mais de 12 anos ou com capacidade de compreensão do que se discute, ou a justificação do motivo que torna essa audição desaconselhável por contrária ao interesse da criança;

II - A falta de audição da criança quando a audição é devida, ou da falta de justificação para a não audição, não obstante configurar uma falta processual, afeta a validade das decisões finais dos correspondentes processos, por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva e, por isso mesmo, processual, não sendo de lhe aplicar o regime das nulidades processuais;

III - A obrigatoriedade de audição da criança verificar-se-á quando a matéria a decidir lhe diga respeito;

IV - A nulidade da sentença com fundamento na omissão de pronúncia, prevista no art.º 615, n.º 1, do CPC, só ocorre quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão (e cuja resolução não foi prejudicada pela solução dada a outras).

V - A nulidade da sentença com fundamento na existência de oposição entre os fundamentos e a decisão, prevista no artigo 615º, n.º 1, al. c), do CPC, pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária à que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la, ou seja, quando os fundamentos invocados pelo juiz conduzam logicamente não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto. Por outro lado, essa nulidade verifica-se quando existe contradição entre os fundamentos exarados pelo juiz na fundamentação da decisão e não entre os factos provados e a decisão.

VI - O regime previsto no artigo 640º do CPC consagra um ónus primário de delimitação do objeto do recurso e de fundamentação concludente da impugnação e um ónus secundário, tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.

VII - O ónus primário é integrado pela exigência de concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstas nas als. a), b) e c) do nº1 do citado art.640º, na medida em que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto.

VIII - O ónus secundário traduz-se na exigência de indicação das exatas passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, contemplada na al. a) do nº 2 do mesmo art.º 640º do CPC, tendo por finalidade facilitar a localização dos depoimentos relevantes no suporte técnico que contém a gravação da audiência.

IX - O art.º 41º, n.º 1, do RGPTC tem como pressuposto uma situação de incumprimento do regime fixado de regulação das responsabilidades parentais. Esse incumprimento deve ser imputável ao incumpridor, ou seja, deve ser culposo. E, atento o princípio geral da boa fé vertido na regra geral do art.º 762º, n.º 2, do CC, deve ser relevante, ou seja, deve assumir alguma gravidade, o que significa que incumprimentos sem expressão ou sem gravidade são irrelevantes.

2025-01-16 – Proc. 2728/22.5T8CSC.L1 - SUSANA MARIA MESQUITA GONÇALVES

I - O regime previsto no artigo 640º do CPC consagra um ónus primário de delimitação do objeto do recurso e de fundamentação concludente da impugnação e um ónus secundário, tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.

II - O ónus primário é integrado pela exigência de concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstas nas als. a), b) e c) do nº1 do citado art.640º, na medida em que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto.

III - O ónus secundário traduz-se na exigência de indicação das exatas passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, contemplada na al. a) do nº 2 do mesmo art.º 640º do CPC, tendo por finalidade facilitar a localização dos depoimentos relevantes no suporte técnico que contém a gravação da audiência.

2025-01-16 - Proc. 2150/24.9T8FNC-A.L1 – JOÃO PAULO RAPOSO - Maioria

I. A execução de obrigações fixadas em ação especial de tutela de personalidade só corre nos autos declarativos na situação taxativamente prevista no art.º 880.º n.º 2 do CPC, isto é, se a medida executiva integrar a realização da providência decretada;

II. Sempre que a medida de tutela da personalidade judicialmente determinada não integre a própria providência, carecendo de atos do obrigado, seja de facere, non facere ou de dare, estar-se-á fora dessa previsão específica;

III. A execução de obrigação de facere estabelecida em sentença proferida em ação de tutela da personalidade deverá sê-lo por meio de execução para prestação de facto, sendo da competência do Juízo de Execução.

2025-01-16 - Proc. 2913/22.0T8ALM.L1 – JOÃO PAULO RAPOSO

I. Agendada a audiência final em sede de audiência prévia e verificado acordo de agendas com advogada em causa própria, a quem foi enviada posteriormente carta de notificação para comparência pessoal, não se verifica qualquer omissão processual por não repetição da notificação à advogada pelo sistema citius, estando esta devidamente notificada para o ato;

II. Não tendo comparecido a advogada na data designada para audiência final e nada tendo comunicado a juízo, não existia fundamento para adiar tal ato judicial e, conseqüentemente, a sua realização não enferma de qualquer vício;

III. Não tendo estado presentes quaisquer testemunhas arroladas pela autora, notificadas para o ato, sem que tenham apresentado qualquer justificação para essa ausência, a realização da audiência sem produção de prova testemunhal não enferma, igualmente, de qualquer vício;

IV. Da realização regular de audiência final sem produção de prova testemunhal, por falta de testemunhas, e sem a presença da advogada e parte, notificada em ambas as qualidades, decorre que não existe qualquer vício na sentença proferida na sequência dessa audiência;

V. O contraditório, a igualdade de armas e o acesso ao direito foram legalmente conformados pelo Código Processo Civil de 2013 por forma a reduzir os fundamentos de adiamento da audiência final, opção legislativa compatível com tais princípios constitucionais e adequada à promoção de um processo equitativo e à prolação de decisão em prazo razoável.

2025-01-16 – Proc. 7018/23.3T8LSB.L1 – JOÃO PAULO RAPOSO

O tribunal competente para tramitação de ação de reconhecimento de união de facto para efeito de Lei da Nacionalidade é o cível.

2025-01-16 – Proc. 108/13.2TBSVC-A.L1 – FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I. De acordo com o art.º 26º, n.º 7, da Lei n.º 49/2018, de 14-08, os curadores nomeados antes da entrada em vigor do aludido diploma passam a ter o estatuto de acompanhantes, aplicando-se-lhes o regime adoptado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08.

II. Face ao estatuído no art.º 152º do Cód. Civil, na versão dada pela Lei n.º 49/2018, de 14-08, a remoção e a exoneração do acompanhante estão sujeitas ao estatuído nos arts. 1948º a 1950º do mesmo código, sem prejuízo do regime previsto no art.º 144º.

III. Por força do disposto no art.º 149º, n.º 1, do Cód. Civil, a cessação ou alteração da medida de acompanhamento de pessoa maior carece de ser decretada por decisão judicial, o que vale por dizer que tal medida se mantém em vigor até essa decisão, mesmo que se mostre decorrido o prazo previsto no art.º 155º do Cód. Civil.

IV. A apreciação da pretensão de substituição da acompanhante do requerido, bem como a competência para tal, não se mostram dependentes da revisão da medida de acompanhamento ao mesmo aplicada, que se mantém em vigor.